

Ofício nº. 10.00/221/2025

Guaratinguetá, 23 de junho de 2025.

Referência: Ofício E nº 503/2025

Assunto: Requerimento nº 223/2025 da Câmara Municipal de Guaratinguetá, em que solicita informações sobre o não pagamento da PLR de 2024 aos funcionários da SAEG.

Excelentíssima Presidente,

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, empresa pública municipal, neste ato representada por seu Diretor Presidente, em resposta à solicitação formulada, dirige-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência para informar o quanto segue:

Após consulta realizada perante o Poder Executivo do Município, a atual Diretoria Executiva da SAEG concluiu pelo risco de responsabilidade pessoal dos seus administradores quanto ao pagamento da Participação dos Lucros ou Resultados (PLR) prevista na Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, sendo necessária autorização/determinação judicial nesse sentido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, XI, ser direito do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

Em cumprimento ao comando constitucional foi editada a Lei Federal nº 10.101/2000, que trata a PLR como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade (art. 1º), tendo o legislador brasileiro adotado a forma convencional para a sua instituição, ao prescrever que ela será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, podendo se dar mediante convenção ou acordo coletivo (art. 2º).

Todavia, em relação aos trabalhadores das empresas estatais, a Lei Federal nº 10.101/2000 estabeleceu que a participação dos lucros ou resultados “observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”:

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Vale lembrar que o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.101/2000 (ADI 5417/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 07/12/2020. V.U.). Entretanto, a decisão do STF não foi capaz de esclarecer, de forma indubitável, a possibilidade ou não de pagamento de Participação de Lucros ou Resultados estabelecidos em acordo coletivo de trabalho em um cenário de ausência de diretrizes específicas fixadas diretamente pelo Poder Executivo.

Dúvidas surgiram acerca da possibilidade de a Diretoria Executiva da SAEG autorizar o pagamento da PLR, sem o risco de responsabilidade pessoal dos seus dirigentes.

Diante da previsão legal de observância às diretrizes específicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a SAEG encaminhou ofício à Prefeitura de Guaratinguetá, que além de informar não constar qualquer ato administrativo regulamentando o referido tema, concluiu pela impossibilidade do seu pagamento sem que haja critérios de participação nos lucros ou resultados devidamente regulamentados pelo Poder Executivo (posicionamento da Procuradoria Municipal).

A atual Diretoria Executiva não desconhece a previsão de pagamento da PLR contida no Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, estando, todavia, receosa quanto à autorização de um pagamento que pode ser futuramente considerado indevido, com risco responsabilização pessoal dos seus administradores.

Por essa razão, a SAEG propôs ao SINTAEMA que o assunto fosse dirimido pela via judicial, proporcionando segurança jurídica a todos. Todavia, parcela dos trabalhadores deflagraram greve, com início em 09/06/2025, persistindo até o dia 11/06/2025.

Em 11/06/2025, a SAEG ajuizou ação anulatória de cláusula convencional perante o TRT-15, objetivando o reconhecimento da (in)validade da Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho, que trata da PLR.

O SINTAEMA, por sua vez, ajuizou Ação Civil Coletiva perante a Vara do Trabalho de Guaratinguetá, com notificação da SAEG no dia 17/06/2025. O objetivo da ação é o cumprimento da Cláusula 2.7 do ACT.

Caso o Poder Judiciário entenda pela legalidade da cláusula normativa (2.7), a SAEG procederá com o pagamento da PLR aos empregados.



Como forma de demonstração de boa-fé, a atual Diretoria informou ao SINTAEMA que procedeu com a reserva do valor da PLR, mediante depósito em conta bancária específica, conforme documento incluso.

Diante do exposto, tem-se que a conduta da Diretoria Executiva da SAEG levou em consideração todos os riscos envolvidos, tendo buscado a manifestação do Poder Judiciário por meio do ajuizamento da ação competente (Processo nº 0015841-22.2025.5.15.0000).

Anexo a este ofício a documentação pertinente.

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Edilson Aleixo de Oliveira
Diretor Presidente

**À Excelentíssima Senhora
ROSA FILIPPO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá**



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas – Estado de São Paulo.**

**Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de
Guaratinguetá – SAEG**, empresa pública municipal inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.134.807/0001-91, sediada na Rua Xavantes, n.º 1.880, Jardim Aeroporto, Município de Guaratinguetá/SP, CEP n.º 12512-010, onde recebe intimações e avisos, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, por seus advogados (instrumento de mandato incluso), vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **Ação Anulatória de Cláusula Convencional**, nos termos do artigo 166 do Código Civil Brasileiro, e face do **Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SINTAEMA)**, inscrito no CNPJ/MF 43.556.877/0001-76, Código Sindical n.º 004.141.88796-9, sediado na Avenida Tiradentes, n.º 1.323, Ponte Pequena, São Paulo – capital, CEP n.º 01102-050, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Legitimidade ativa

Excepcionalmente, o Poder Judiciário tem reconhecido a legitimidade das partes convenientes (inclusive as empresas signatárias, no caso de acordo coletivo de trabalho) da norma coletiva para propor a ação anulatória de cláusula convencional, quando demonstrado vício de vontade ou mesmo qualquer uma das irregularidades previstas no artigo 166 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*“RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO
ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, AJUIZADA POR ENTE ASSOCIATIVO. ILEGITIMIDADE*

ASSESSORIA JURÍDICA



ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos do art. 83, III e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Esta Seção Especializada, também em observância às disposições contidas no art. 8º, III, da Constituição Federal, entende que, excepcionalmente, essa competência se estende aos entes sindicais subscreventes do instrumento pactuado – ou empresas, no caso de acordo coletivo de trabalho –, quando demonstrado vício de vontade ou alguma das irregularidades descritas no art. 166 do Código Civil, ou aos sindicatos representantes das categorias econômicas e/ou profissionais, que não subscreveram a norma coletiva, mas que se sintam prejudicados em sua esfera jurídica, em decorrência do instrumento pactuado. Nesse contexto, não há como considerar a legitimidade das associações de entidades patronais e/ou profissionais para ajuizarem ação na qual pretendem obter a declaração de nulidade, ainda que parcial, de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, firmadas por entidades sindicais que representam os segmentos profissional e econômico. Precedentes. Mantém-se, pois, a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extinguiu o processo sem resolução de mérito, decisão que vai ao encontro da jurisprudência tranquila desta Seção Especializada. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (TST – SDC – RO 0000040-06.2019.5.14.0000 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – DEJT 19/06/2020)

“(…). A despeito de a lei conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo, a jurisprudência desta Corte entende que tal legitimidade não é exclusiva, cabendo aos sindicatos ou às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo) do instrumento apontado como inválido a defesa dos interesses coletivos da categoria. Isso ocorre em casos excepcionais, como quando ficar comprovado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB (defeito do ato jurídico), identificando-se o interesse jurídico, nesses casos, na necessidade de vinculação da vontade das partes coletivas às normas cogentes de formalização e validade do negócio jurídico por ela firmadas. (...)” (TST. SDC. RO-0000121-39.2014.5.10.0000 – Relator Ministro Maurício Godinho Delgado – Data do julgamento: 14/12/2015)

ASSESSORIA JURÍDICA



A ação proposta tem por objetivo a declaração de nulidade da Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre ela e o SINTAEMA, por defeito do ato jurídico, nos termos do artigo 166 do Código Civil Brasileiro.

Configurada, portanto, a excepcionalidade necessária ao reconhecimento da legitimidade ativa da SAEG.

2. Do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)

Em 02/05/2024 a SAEG celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SINTAEMA) que, dentre outros assuntos, estabeleceu o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados para os seus empregados concursados (**documento incluso**):

“2.7 – Participação nos lucros e ou resultados

Observadas as condições abaixo, a Companhia pagará, para os seus funcionários concursados, em parcela única, até maio de 2025, Participação nos Lucros (PL) referente a 2024.

*O valor a ser rateado, em partes iguais, entre todos os funcionários da Companhia, a título de Participação nos Lucros (PL), será de **10% (dez por cento)** do Lucro Líquido apurado no Exercício de 2024.*

*A **base de cálculo** da Participação nos Lucros (PL) terá como **piso** a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e **teto** de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

A Participação nos Lucros (PL) somente será devida se a Companhia apurar Lucro Líquido igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no Exercício de 2024.

O Lucro Líquido excedente a R\$ 5.000.000,00 (quatro milhões de reais) (sic) não será objeto de Participação nos Lucros (PL).

(...)

A Participação nos Lucros (PL) será paga proporcionalmente ao número de meses trabalhados (será considerada a proporção de 1/12 avos para cada mês trabalhado, desde que o funcionário tenha trabalhado no mínimo 15 dias no mês)”.

ASSESSORIA JURÍDICA



A Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XI, ser direito do trabalhador a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, **conforme definido em lei.**

A participação nos lucros ou resultados foi regulada pela Lei Federal n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, sendo tratada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade (art. 1º), tendo o legislador brasileiro adotado a forma convencional para a sua instituição, ao prescrever que ela será objeto de **negociação** entre a empresa e seus empregados, podendo se dar mediante convenção ou acordo coletivo (art. 2º).

Todavia, em relação aos trabalhadores das empresas estatais, a Lei Federal n.º 10.101/2000 estabeleceu que a participação dos lucros ou resultados “**observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo**”:

***Art. 5º** A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.*

***Parágrafo único.** Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Considerando a disposição contida no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000, o atual Diretor-Presidente da SAEG questionou ao Poder Executivo acerca da existência de diretrizes específicas a serem eventualmente observadas, conforme exigência da Lei Federal n.º 10.101/2000. Outrossim, na hipótese de inexistência de diretrizes específicas a serem observadas, a SAEG solicitou a manifestação do Poder Executivo sobre a possibilidade ou não do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados para os seus empregados nos termos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 2024-2026. **Documento incluso.**

Em resposta (**documento incluso**), o Poder Executivo do Município de Guaratinguetá concluiu pela ausência de plena eficácia da Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho, não podendo ser realizados pagamentos a título de PLR sem a devida regulamentação do tema pelo Poder Executivo:

“(…) Destarte, face ao princípio da legalidade, infere-se que o pagamento de valores referentes à participação nos lucros ou resultados das empresas estatais deve observar fielmente as disposições legais inerentes à matéria.

Como já mencionado, a Lei Federal n.º 10.101/2000 procurou dispor sobre o tema, todavia não estabeleceu a obrigatoriedade desse benefício,

ASSESSORIA JURÍDICA



nem determinou qualquer penalidade em caso de não implemento, remetendo tal decisão, portanto, à livre esfera de negociação de empregadores e empregados.

Contudo, no caso específico das empresas estatais, o referido Diploma, em seu art. 5º, determinou que os critérios para participação nos lucros ou resultados devem obedecer às diretrizes fixadas pelo Poder Executivo em cada esfera governamental.

Tal regra, vale recordar, foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.417/DF, tendo sua constitucionalidade corroborada, sendo oportuno destacar o seguinte trecho do v. Acórdão:

‘(...) 18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores. (...)

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.’

Como se pode observar, no âmbito das empresas estatais locais, os critérios de participação nos lucros ou resultados devem ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de competente Decreto.

Não se trata, portanto, de norma autoaplicável, mas sim de regra que possui eficácia limitada, porquanto condicionada à necessária regulamentação pelo Poder Executivo.

Tal regulamentação reveste-se de crucial importância, pois nela o Executivo Municipal, detentor do capital social da empresa estatal,

ASSESSORIA JURÍDICA



culmina por autorizar a negociação coletiva, inclusive definindo limites e situações que não comportarão, eventualmente, tais pagamentos. (...)

Nesse contexto, infere-se que existem limites à autonomia da vontade, não podendo eventual acordo coletivo, ao meu ver, sobrepor-se às disposições legais vigentes, nem mesmo contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da hierarquia das normas.

Pelo exposto, entendo que houve ofensa aos princípios supracitados, face à ausência de regulamentação específica da matéria pelo Poder Executivo local, inviabilizando a plena eficácia do ajuste firmado com a referida entidade sindical e, por corolário, os pagamentos a título de PLR, que somente poderiam ser realizados, segundo a ótica deste subscritor, após a devida regulamentação do tema pelo Executivo Municipal”.

Diante do teor do parecer jurídico encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que concluiu pela invalidade do negócio jurídico (Cláusula 2.7 do ACT), a autora não vislumbra alternativa que não seja o ajuizamento desta ação anulatória.

3. Da Nulidade da Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026

O Município de Guaratinguetá **não estabeleceu diretrizes** específicas a serem observadas pela empresa estatal para o pagamento da participação nos lucros ou resultados (**documento incluso**).

Segundo o artigo 166, inciso II do Código Civil Brasileiro, é nulo o negócio jurídico quando impossível o seu objeto.

No caso em tela, a impossibilidade é jurídica, uma vez que a participação nos lucros ou resultados aos trabalhadores em empresas estatais está condicionado à observância de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. Exigência legal prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000.

A ausência de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo impossibilita a negociação coletiva entre a empresa estatal e o sindicato requerido, acarretando na invalidade da Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado.

ASSESSORIA JURÍDICA



Tem-se, ainda, que a Cláusula 2.7 foi entabulada sem que fosse observada a forma prescrita em lei, qual seja, a prévia existência de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Outrossim, dispõe o § 1º do artigo 611-A da CLT que no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do artigo 8º, também da CLT, que estabelece que *“no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104¹”* do Código Civil Brasileiro, *“e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”*.

O parecer jurídico oriundo do Poder Executivo concluiu que a ausência de regulamentação específica inviabiliza a plena eficácia do ajuste firmado (ACT), o que significa dizer que, para ele (Poder Executivo), o negócio jurídico é inválido.

Por essa razão, inclusive objetivando oferecer segurança jurídica à nova Diretoria Executiva quanto à possibilidade jurídica do seu pagamento, revela-se necessária a tutela jurisdicional, **com a finalidade de se declarar inválida** (ou não) a **Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026**, que trata da PLR.

3.1. Da ADI 5417/DF

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar acerca da **constitucionalidade** do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000, o fazendo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º .5417/DF, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Participação em Lucros e Resultados. Lei N.º 10.101/2000. Empresa Estatal. Negociação Coletiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade em parte não conhecida e, na outra parte, julgada improcedente.

¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.



1. Atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. Ação direta não conhecida nesta parte.
2. Pela Constituição da República de 1988 se objetiva estimular a integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa pela participação negociada nos ganhos econômicos (inc. XI do art. 7º e § 4º do art. 218).
3. Não se demonstra inconstitucionalidade de norma pela se prevê a participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, **de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo** a que estejam submetidas respectivas entidades.
4. As empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados.
5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na outra parte, julgada improcedente.

(STF. ADI 5417/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 07/12/2020. V.U.)

Acerca do acórdão, interessante destacar os seguintes excertos do voto da Ministra Relatora (negrito nosso):

*“(…) 18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, **de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo** a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.*

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores. (…)



21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.”

Diante da **inexistência** de diretrizes específicas e da necessidade de se oferecer segurança jurídica aos administradores quanto à validade da Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026, considerando-se ainda, os fundamentos constantes do acórdão da ADI 5417/DF, necessária a manifestação do Poder Judiciário.

3.2. Lei Federal n.º 11.445/2007

Ademais, tem-se que a Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026 colide com o interesse público ao não levar em consideração valores que deveriam ser destinados exclusivamente para investimentos voltados ao cumprimento das metas de saneamento básico estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal n.º 11.445/2007, com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020).

3.3. Outras considerações

A SAEG é empresa pública municipal prestadora de serviço público de natureza essencial em regime não concorrencial, estando inclusive sujeita ao regime constitucional de precatórios (vide Reclamação Constitucional n.º 60.990/SP). Sendo assim, a SAEG não persegue lucro, diferentemente do que acontece com outras empresas estatais.

ASSESSORIA JURÍDICA



Trata-se, a autora, de ente que compõe a Administração Pública do Município de Guaratinguetá. Portanto, conclui-se que os serviços de tratamento e abastecimento de água e coleta e tratamento de lixo e esgoto são prestados **diretamente** pelo município, porém de forma **descentralizada**, por intermédio da autora.

A Lei Federal n.º 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020) estabelece diversos princípios fundamentais a serem observados pelos agentes envolvidos na prestação dos serviços públicos de saneamento, merecendo destaque os princípios: **(a)** da universalização do acesso e da efetiva prestação; **(b)** da integralidade; **(c)** da adequação dos serviços de saneamento básico à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; **(d)** da eficiência e sustentabilidade econômica; **(e)** da segurança, qualidade, regularidade e continuidade e; **(f)** da redução e controle das perdas de água.

Além disso, a Lei Federal n.º 11.445/2007 exige observância ao princípio da modicidade tarifária (princípio cujo desiderato é garantir que os serviços de saneamento básico sejam oferecidos a preços justos para a população, promovendo o acesso amplo, mas sem comprometer a qualidade e a eficiência).

Não bastasse, o novo Marco Legal do Saneamento Básico estabeleceu metas de universalização até 2033, que exigem investimentos expressivos; **investimentos obrigatórios a fazer** (como, por exemplo, aqueles voltados à universalização do tratamento do esgoto até 2033; atualmente, o Município de Guaratinguetá conta com menos de 35% do esgoto tratado).

Diante de tantos compromissos atribuídos pelo ordenamento jurídico, é possível compreender ainda mais o intuito do legislador brasileiro em estabelecer que a participação nos lucros ou resultados relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo (artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000): a prevalência do interesse público que justificou a criação da empresa estatal.

Não se pode olvidar, ainda, que além de instrumento de integração entre o capital e o trabalho, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa também é instrumento de incentivo à produtividade, exigindo, por essa razão, diretrizes voltadas ao seu incentivo, sob pena de transformar a participação em simples bonificação ou em um décimo quarto salário. Enfim, sem as diretrizes, a participação nos lucros ou resultados perde todo o seu sentido.

ASSESSORIA JURÍDICA



4. Tutela de urgência de natureza antecipada

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (artigo 300 do CPC).

No caso em tela, necessária a suspensão da eficácia da Cláusula 2.7 até o julgamento definitivo da presente demanda.

A probabilidade do direito (*fumus boni juris*) decorre da expressa disposição legal contida no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 5417/DF.

Também está configurado o *periculum in mora*.

Conforme se depreende da documentação inclusa, os trabalhadores deflagraram greve, com início em 09/06/2025.

A SAEG tentou evitar a greve, esclarecendo ao sindicato representante dos trabalhadores a possibilidade de resolução do impasse pela via judicial, único meio capaz de oferecer segurança jurídica quanto ao pagamento da PLR, na hipótese de validade da Cláusula 2.7 do ACT.

Importante ressaltar que a SAEG informou ao sindicato requerido que procederá com o pagamento da PLR na hipótese de declaração de validade da Cláusula 2.7 do ACT pelo Poder Judiciário.

Como ato de boa-fé, a SAEG informou ao sindicato recorrido o provisionamento financeiro dos recursos necessários ao pagamento da PLR (**documento incluso**).

A SAEG é entidade da Administração Pública do Município de Guaratinguetá. Trata-se de empresa estatal criada para a prestação direta, porém descentralizada, dos serviços de saneamento básico na cidade (tratamento e abastecimento de água e captação e tratamento de esgoto e lixo), **considerados serviços públicos de natureza essencial**.

ASSESSORIA JURÍDICA



A manutenção da greve oferece perigo de dano a toda coletividade, uma vez que coloca em risco o cumprimento de diversos princípios fundamentais do saneamento básico, em especial os princípios da segurança, da qualidade, da regularidade e da continuidade (artigo 2º da Lei Federal n.º 11.445/2007).

É necessário ressaltar, mais uma vez, que o pagamento da PLR apenas será realizado na hipótese de declaração de validade da norma coletiva, o que exigirá aguardar o posicionamento do Poder Judiciário.

Na hipótese de a Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026 ser declarada válida, a SAEG procederá com o imediato pagamento da PLR aos seus empregados.

Por essa razão, a não concessão da tutela de urgência pleiteada oferece risco ao resultado útil do processo, uma vez que a não suspensão de eficácia da Cláusula 2.7 justificará a manutenção de uma greve desnecessária, tendo em vista que o objeto do litígio apenas poderá ser resolvido mediante tutela jurisdicional.

Diante do exposto, objetivando o interesse público e a prestação segura, qualitativa, regular e contínua dos serviços essenciais de saneamento básico, requer seja deferida, liminarmente, tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na suspensão de eficácia da Cláusula 2.7 até julgamento definitivo da presente ação.

5. Conclusão e pedidos

Ante o exposto, espera o regular processamento da presente ação anulatória, com a citação do sindicato requerido no endereço citado, para que compareça em Juízo, em audiência designada por Vossas Excelências, e apresente sua defesa em audiência sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Requer a **concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipada**, consistente na suspensão de eficácia da Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026 até o julgamento definitivo da presente ação.

No **mérito** dever ser declarada nula de pleno direito a Cláusula 2.7 do ACT 2024/2026, ante a sua impossibilidade jurídica e por não estar revestida da forma prescrita em lei.





**Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de
Guaratinguetá**

Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP – CEP 12512-010
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91

Outrossim, requer a condenação do sindicato requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais e despesas e custas processuais.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos (artigo 5º, inciso LVI da CR/88).

Dá-se à causa o valor de R\$ 75.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guaratinguetá, 11 de junho de 2025.

Waldomiro May Junior
OAB/SP 328.832

Vitor Pereira dos Santos
OAB/SP 422.856

Daniel Paulo da Silva Chalegre
OAB/SP 517.567

Edilson Aleixo de Oliveira
Diretor-Presidente
SAEG

ASSESSORIA JURÍDICA



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRA



COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE
GUARATINGUETÁ - SAEG /

CNPJ: 09.134.807/0001-91 - NIRE: 35.3.0034558.4

Endereço: Rua Xavantes, nº 1.880, Jardim Aeroporto - Guaratinguetá-SP

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2023, às 09h00min, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, de forma híbrida, na sede da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, localizada na Rua Xavantes, nº 1.880, Jardim Aeroporto, CEP: 12512-010, com fundamento no artigo 14, Incisos IV e V do Estatuto Social, foi instalada a presente Assembleia Geral Extraordinária. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **PRESENCAS:** Presente o controlador do Capital Social, de Titularidade do Município de Guaratinguetá, nesse ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Marcus Augustin Soliva, os membros do Conselho de Administração Srs. José Carlos Guimarães Porto, Margarida Sueli Macedo Bredariol Canettiéri, Miguel Sampaio Junior e Renato Barboza Valentim. Ausente o Sr. João Batista Coelho de Oliveira, e presente o Sr. Diogo Tavares Margato - Diretor Administrativo e Financeiro. Presidiu a Assembleia o Senhor Marcus Augustin Soliva, prefeito municipal representando o Município, que convidou a mim Diogo Tavares Margato para secretariar a sessão. Instalada a reunião, procedeu-se à leitura do assunto constante da ordem do dia que foi submetido à apreciação. Dessa forma, o presidente da Assembleia determinou que fosse cumprida e seguida a **ORDEM DO DIA:** a) **Alteração Estatutária da Natureza Jurídica da SAEG.** a) O senhor Diretor Presidente da Companhia Miguel Sampaio Junior pediu a palavra e avocou o Estatuto Social vigente e fez leitura do artigo 14 Item IV e submeteu, ao colegiado, a alteração do estatuto social conforme a Lei Municipal 5.518, de 19 de setembro de 2023 que altera o artigo 42 da Lei Municipal número 3.933, de 18 de junho de 2007, onde cria a empresa pública de direito privado SAEG. Após as devidas explanações das alterações a serem efetivadas no Estatuto Social da Companhia aprovado na A.G.E do dia 03 de março de 2023, foi aprovado por unanimidade as alterações necessárias. E não havendo mais assuntos a deliberar, foram encerrados os trabalhos. Foi então, suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, depois de transcrita, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS na Secretaria da Companhia.** Certifico que a presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio. Guaratinguetá, 18 de outubro de 2023.

José Carlos Guimarães Porto
Vice-Presidente do Conselho de
Administração

Marcus Augustin Soliva
Prefeito Municipal de Guaratinguetá

Margarida Sueli Macedo Bredariol
Canettiéri
Membro do Conselho de
Administração

Diogo Tavares Margato
Diretor Administrativo/Financeiro

Miguel Sampaio Junior
Diretor Presidente da SAEG
Membro do Conselho de
Administração

Renato Barboza Valentim
Presidente do Conselho de
Administração





ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG

conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de outubro de 2023

**CAPÍTULO I
DESCRIÇÃO DA COMPANHIA**

1.1. RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG (a “Companhia”), empresa pública de direito privado, companhia de capital fechado, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 5.518, de 19 de setembro de 2023, que alterou a Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007, reger-se-á pelo presente Estatuto Social, bem como pelas Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016, naquilo que lhe couber, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, além do Decreto Municipal nº 8.434, de 15 de maio de 2018 e demais legislações aplicáveis.

1.2. SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2º A Companhia tem sua sede e foro no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, na Rua Xavantes, nº 1.880, Jardim Aeroporto, CEP nº 12512-010, podendo instalar, manter ou extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, por deliberação da Diretoria Executiva.

1.3. PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

1.4. OBJETO SOCIAL

Art. 4º A Companhia tem por objeto social:

I - estudo, projeto e execução, direta ou indireta de obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º;

II - operação, manutenção, conservação, exploração, direta ou indireta, dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos

domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º;

III - lançamento, fiscalização e cobrança de tarifas, taxas e outros preços resultantes da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º;

IV - exercício de quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º;

V - estudo, projeto e execução, diretamente ou mediante contrato com pessoa jurídica especializada, de obras e serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

VI - execução de coleta de materiais inservíveis, evitando que sejam descartados de maneira irregular em vias públicas, córregos e terrenos baldios.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos sociais, a Companhia poderá:

I - cobrar taxas ou tarifas pelos serviços prestados à coletividade;

II - celebrar contratos, convênios, consórcios, acordos e ajustes de prestação de serviços com pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, com vistas a executar as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007;

III - transacionar e locar bens imóveis, visando ao cumprimento de suas finalidades;

IV - efetuar operações de crédito, visando desenvolver suas atividades;

V - hipotecar bens imóveis pertencentes ao seu patrimônio, para os fins previstos no inciso anterior.

Parágrafo único. A Companhia poderá, para a consecução do seu objeto social, assumir o controle acionário de empresa e participar do capital de outras empresas, relacionadas ao seu objeto social, desde que expressamente autorizado por Lei.

1.5. CAPITAL SOCIAL

Art. 6º O capital social da Companhia, subscrito e totalmente integralizado, é de R\$ 6.810.420,00 (seis milhões, oitocentos e dez mil e quatrocentos e vinte reais), sendo o Município o controlador do capital social.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200



CAPÍTULO II ASSEMBLEIA GERAL

2.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 7º A Assembleia Geral é o órgão máximo da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da Companhia, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

2.2. COMPOSIÇÃO

Art. 8º A Assembleia Geral é composta pelo controlador da totalidade do capital social e dos membros do Conselho de Administração.

Art. 9º A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo presidente do Conselho de Administração ou seu substituto em exercício, que escolherá, entre os presentes, o secretário.

2.3. REUNIÃO

Art. 10. A Assembleia Geral realizará-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e no estatuto social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

2.4. QUÓRUM

Art. 11. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros do Conselho de Administração e nunca sem a presença do controlador do capital social.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

§ 2º Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro votante.

2.5. CONVOCAÇÃO

APPROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

3



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200



Art. 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Fiscal ou, pelo controlador do capital social.

Art. 13. A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de edital publicado com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência, em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, em segunda convocação.

§ 1º Independentemente das formalidades previstas no artigo 124 da Lei Federal nº 6.404/1976, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os membros descritos no artigo 8º deste estatuto.

§ 2º Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

§ 3º Todos os documentos a serem analisados ou discutidos na Assembleia Geral serão disponibilizados aos membros na sede social, a partir da data da publicação do primeiro edital de convocação.

2.6. COMPETÊNCIAS

Art. 14. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do capital social;

II - avaliação de bens com que o representante da totalidade do capital concorre para a formação do capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Companhia;

IV - alteração do estatuto social;

V - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII - fixação da remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

VIII - aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos;

APPROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

4



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3500390033000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.830 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

IX - autorização para a Companhia mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

X - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XI - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia;

XII - emissão de debêntures conversíveis em ações, inclusive de controladas;

XIII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

CAPÍTULO III REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

3.1. TIPOS

Art. 15. A Companhia terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 16. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de deliberação estratégica e orientação superior das atividades da Companhia e pela Diretoria Executiva.

Art. 17. Os administradores e os Conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 18. A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

3.2. REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 19. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da Companhia serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, esta última naquilo que couber, e do Decreto Municipal nº 8.434, de 15 de maio de 2018.

Art. 20. Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.830 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

Art. 21. Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:

a) 3 (três) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados na função de direção superior;

b) 3 (três) anos no setor público, no exercício de cargo, emprego ou função pública relativa à direção, chefia ou assessoramento de órgão ou entidade;

c) 4 (quatro) anos no setor privado, no exercício de cargo de administração ou gerência, de empresa de porte compatível.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador da Companhia.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

Art. 22. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal;

II - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

III - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria sociedade em período inferior a 3 (três) anos da data de nomeação;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

5

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

6



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Setor Administrativo Tel.: (12) 3122.7200

IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria estatal;

V - de pessoa que se enquadre em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso I estende-se a parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

3.3. DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 23. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, ficando a cargo da Auditoria Interna da Companhia.

§ 2º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

3.4. POSSE E RECONDUÇÃO

Art. 24. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas das reuniões do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo único. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia.

Art. 25. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 26. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura do competente Termo de Posse no livro de atas e pareceres do Copesol Fiscal.

3.5. DESLIGAMENTO

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Setor Administrativo Tel.: (12) 3122.7200

Art. 27. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

3.6. PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES E CONSELHO FISCAL

Art. 28. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

- I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;
- II - o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

3.7. QUÓRUM

Art. 29. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 30. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 31. Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 32. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 33. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 34. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

3.8. CONVOCAÇÃO

Art. 35. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá ser convocado, ainda, por solicitação da Diretoria Executiva ou do Diretor-Presidente.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.





Art. 36. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão disponibilizadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo Colegiado.

3.9. REMUNERAÇÃO

Art. 37. A remuneração dos administradores será fixada anualmente, em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§ 1º A remuneração do Diretor-Presidente será 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais diretores-executivos.

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada em Assembleia Geral ordinária que os eleger.

§ 3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Art. 38. A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração da Companhia não será superior a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal média dos diretores da Companhia, excluídos os valores relativos a eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

Parágrafo único. A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal da Companhia não será superior a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal média dos diretores da Companhia, excluídos os valores relativos a eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

3.10. DO TREINAMENTO

Art. 39. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

9



IV - Código de Conduta;

V - Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos dois anos.

3.11. CÓDIGO DE CONDUCTA E INTEGRIDADE

Art. 40. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da Companhia, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo único. A Companhia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a implantação do Código de Conduta e Integridade, a contar da data de aprovação deste Estatuto.

3.12. SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Art. 41. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Companhia.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

10



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá - SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200



Art. 42. Fica assegurado aos Administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 43. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia.

4.2. COMPOSIÇÃO

Art. 44. O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Art. 45. O Diretor-Presidente da Companhia poderá ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração, não fazendo jus, entretanto, ao pró-labore recebido pelos conselheiros.

Art. 46. É vedada a participação remunerada de membros da Administração Pública Direta ou Indireta em mais de 2 (dois) conselhos, de Administração ou Fiscal, da Companhia.

Art. 47. Na Assembleia Geral eleger-se-á, dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, que substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos.

4.3. PRAZO DE GESTÃO

Art. 48. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, admitida 3 (três) reconduções sucessivas.

§ 1º Attingido o limite a que se refere o caput, o retorno do membro do Conselho de Administração para uma mesma empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

11



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá - SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200



4.4. VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 49. Ocorrendo vaga, a qualquer título, no Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembleia Geral para a eleição de substituto para o prazo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de vaga no cargo de presidente do Conselho de Administração, assumirá o vice-presidente, que permanecerá no cargo até que na Assembleia Geral se escolha o novo titular ao cargo de presidente do Conselho de Administração.

Art. 50. O presidente do Conselho de Administração será substituído nos seus impedimentos temporários pelo vice-presidente, ou, na falta deste, por outro conselheiro por ele indicado.

4.5. REUNIÃO

Art. 51. O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, ou ainda, por solicitação da Diretoria Executiva ou do Diretor-Presidente.

Art. 52. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

4.6. COMPETÊNCIAS

Art. 53. Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, fixando-lhes as atribuições;
- III - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação em Assembleia;
- V - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais".

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

12



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos da Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.867/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.860 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200



Autenticar documento em <https://guaratinguetá.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3500390033000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos da Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.867/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.860 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

VI - convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei Federal nº 6.404/1976;

VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;
IX - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

X - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XI - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, bem como outras políticas gerais da Companhia;

XII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balanço e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV - definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVI - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINT, sem a presença do Diretor-Presidente da Companhia;

XIX - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XX - eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

13

XXI - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas da Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;

XXII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XXIII - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Companhia, inclusive a título de férias;

XXIV - aprovar o Regimento Interno da Companhia, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade;

XXV - aprovar o Regulamento de Licitações e Contratos;

XXVI - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXVII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Conduta e Integridade;

XXVIII - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXIX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da Companhia;

XXX - avaliar os diretores da Companhia, nos termos do artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016;

XXXI - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXII - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões no Diário Oficial da Estância Turística de Guaratinguetá e informá-las à Câmara Municipal de Guaratinguetá e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

XXXIII - manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria;

XXXIV - autorizar a aquisição de participação minoritária em empresa, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto;

XXXV - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

14



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscricao Estadual - Isento

Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP

Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados.

XXXVI - apreciar e aprovar a proposta de estrutura administrativa da Companhia, elaborada pela Diretoria Executiva, conforme dispõe o inciso IV do artigo 68 deste Estatuto.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia.

CAPITULO V DIRETORIA EXECUTIVA

5.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 54. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

5.2. COMPOSIÇÃO E INVESTIDURA

Art. 55. A Diretoria Executiva será composta por 5 (cinco) diretores, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, os quais exercerão suas funções nos termos das atribuições estabelecidas neste Estatuto, no Regimento Interno e demais atos normativos da Companhia, sendo eles:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor Comercial;

IV - Diretor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

V - Diretor de Planejamento, Manejo de Resíduos e Meio Ambiente.

Parágrafo único. É condição para investidura em cargo de Diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 56. As atribuições e competências da Diretoria Executiva serão realizadas com auxílio do Assessor de Planejamento Estratégico e do Assessor de Relacionamento e Sustentabilidade.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

15



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá

CNPJ nº 09.134.807/0001-91 - Inscricao Estadual - Isento

Rua Xavantes, nº 1.880 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP

Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

§ 1º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico e de Assessor de Relacionamento e Sustentabilidade, escolhidos pela Diretoria Executiva, são de livre nomeação e exoneração do Diretor-Presidente da Companhia.

§ 2º As atribuições e demais requisitos de investidura serão disciplinadas em ato normativo próprio da Companhia.

5.3. PRAZO DE GESTÃO

Art. 57. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, admitida 3 (três) reconduções sucessivas.

§ 1º No prazo descrito no caput, serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da mesma empresa estatal.

§ 2º Atingido o limite a que se referem o caput e o parágrafo anterior, o retorno para a Diretoria Executiva da SAEG somente poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

Art. 58. Os membros da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas das reuniões do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo único. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia.

Art. 59. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

5.4. LICENÇA, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 60. Ocorrendo vaga, a qualquer título, na Diretoria Executiva, o Conselho de Administração designará o substituto para preenchê-la, devendo o término de seu mandato coincidir com o do outro diretor.

Art. 61. Em caso de vacância e até que seja eleito um sucessor, o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 62. Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, o Diretor-Presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva para cumular as funções.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

16



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 1º Nas suas ausências ou impedimentos temporários, o Diretor-Presidente será substituído pelo diretor que for por ele indicado e, se não houver indicação, pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º Em caso de ausências ou impedimentos temporários igual ou inferior a trinta dias de qualquer diretor, o Diretor-Presidente poderá designar substituído dentre os empregados de carreira da Companhia, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 19 a 22 deste Estatuto, sendo vedado o acúmulo de vencimentos, porém garantido o de maior valor.

Art. 63. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 dias de férias mediante prévia autorização do Conselho de Administração, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos.

Art. 64. O substituto do Diretor-Presidente não o substitui no Conselho de Administração, caso seja membro do Colegiado.

5.5. REUNIÃO

Art. 65. A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

5.6. COMPETÊNCIAS

Art. 66. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I - gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados;
- II - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;
- IV - elaborar a proposta da estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas, a ser, posteriormente, apreciada e aprovada pelo Conselho de Administração, conforme dispõe o inciso XXXVI do artigo 55 deste Estatuto;
- V - aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia, que sejam de sua competência;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

17



VI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII - elaboração, para apresentação ao Conselho de Administração, do relatório que demonstrará as atividades sociais no exercício, o qual será instruído com a documentação apropriada;

VIII - levantamento de balanços ou balancetes parciais da Companhia, sempre que necessário ou solicitado pelo Conselho de Administração, bem como fazer com que sejam elaboradas as demonstrações financeiras previstas na Lei Federal nº 6.404/76;

IX - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

X - indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

XI - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o Regimento Interno e demais normas da Companhia, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

XIII - colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

XIV - aprovar o seu Regimento Interno;

XV - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

XVI - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

XVII - movimentação de contas em bancos ou instituições financeiras e praticar endossos;

5.7. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 67. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da Companhia:

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

18

- I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia, expedindo ou aprovando as normas internas de funcionamento da Companhia que sejam de sua competência;
- II - coordenar as atividades da Diretoria Executiva, bem como as atividades dos demais diretores;
- III - representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores *ad negotia* e *ad iudicia*, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;
- IV - assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;
- V - expedir atos de admissão, nomeação, designação, promoção, transferência, dispensa e exoneração de empregados efetivos e comissionados;
- VI - expedir atos e resoluções que consubstanciem as deliberações da Diretoria Executiva ou que delas decorram;
- VII - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;
- VIII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;
- IX - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;
- X - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- XI - manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da Companhia;
- XII - determinar a realização de inspeções técnicas, auditorias, sindicâncias ou inquéritos;
- XIII - nomear o Ouvidor da Companhia;
- XIV - conduzir o planejamento estratégico institucional da Companhia;
- XV - submeter ao Conselho de Administração as matérias propostas pela Diretoria Executiva;
- XVI - encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

19

- XVII - ordenar despesas e, juntamente com a área administrativa e financeira, assinar ordem de pagamento;
 - XVIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
 - XIX - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração;
 - XX - representar institucionalmente a Companhia nas suas relações com autoridades públicas, entidades privadas e terceiros em geral.
- 5.8. ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS DIRETORES EXECUTIVOS**
- Art. 68.** São atribuições dos demais Diretores Executivos:
- I - gerir as atividades da sua área de atuação, estabelecidas pelo Regimento Interno e demais normas da Companhia;
 - II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;
 - III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.
- § 1º Além daquelas descritas no caput, são atribuições:
- I - do Diretor Administrativo e Financeiro:
 - a) dirigir, supervisionar e coordenar as atividades financeiras, contábeis, recursos humanos, planejamento orçamentário, compras e licitações, logística de materiais e serviços gerais da Companhia, bem como a elaboração de normas e procedimentos relativos à sua área de atuação;
 - b) promover, através de atos executivos, contratos, negociações envolvendo financiamentos, investimentos e outras questões econômico-financeiras e orientar e dirigir as atividades administrativas de sua competência;
 - c) representar a Companhia nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afeitas;
 - d) apresentar mensalmente à Diretoria Executiva relatórios contábeis, financeiros e econômicos;
 - e) cumprir a função básica e as atribuições específicas de sua área de atuação;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

20





f) estabelecer a estrutura funcional da empresa, introduzindo as modificações necessárias para melhor adequá-las às necessidades de seu desenvolvimento;

g) instituir ato normativo interno da Companhia que defina a competência e as atribuições específicas de cada cargo ou função, mantendo-o atualizado face às mudanças introduzidas na estrutura funcional da Companhia;

h) dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos relacionados à informática, à tecnologia da informação e elaboração de normas e procedimentos administrativos;

II - do Diretor Comercial:

a) dirigir, supervisionar, coordenar e potencializar as ações relacionadas à comercialização das redes de água/esgoto, serviço de análise de consumo, de fiscalização e de cadastro de consumidores, corte e faturamento e promover a expansão e vendas dos serviços prestados pela Companhia, elaboração de normas e procedimentos comerciais e atendimento aos consumidores;

b) cumprir a função básica e atribuições específicas do cargo, constantes dos normativos internos da Companhia;

c) definir os critérios de reajustes tarifários, apresentando planilhas de cálculos;

d) representar a Companhia nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas;

e) apresentar mensalmente à Diretoria Executiva, relatórios do aumento de consumidores, e sobre o movimento de comercialização dos serviços de água e esgoto da Companhia e;

f) cumprir a função básica e as atribuições do cargo;

III - do Diretor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

a) coordenar as atividades de produção e tratamento de água, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

b) coordenar as atividades de operação e manutenção dos sistemas de água, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

c) apresentar mensalmente à Diretoria Executiva relatórios de gestão da sua Diretoria;

d) representar a Companhia nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas;

e) cumprir a função básica e atribuições específicas do cargo, constantes dos normativos internos da Companhia;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

21

f) orientar o Plano Diretor de Saneamento para o Município

g) coordenar as atividades de coleta e tratamento de esgotos, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

h) coordenar as atividades de operação e manutenção dos sistemas de esgotos, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

i) dirigir, supervisionar e coordenar as atividades de gestão e fiscalização do contrato de Parceria Público-Privada voltada à prestação dos serviços de esgotamento sanitário de que trata o artigo 54 da Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007;

IV - do Diretor de Planejamento, Manejo de Resíduos e Meio Ambiente:

a) coordenar as atividades de planejamento, projetos e construção de sistema de água, esgotos e resíduos, incluindo a elaboração de normas e procedimentos técnicos para o tratamento, operação e manutenção dos sistemas;

b) coordenar as atividades relacionadas à gestão da qualidade e elaboração de normas pertinentes ao assunto;

c) apresentar mensalmente à Diretoria Executiva relatórios de gestão da sua Diretoria;

d) representar a Companhia nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetas;

e) planejar as obras e o desenvolvimento técnico da Companhia;

f) cumprir a função básica e atribuições específicas do seu cargo, constantes dos normativos internos da Companhia;

g) orientar e supervisionar o Plano Diretor de Saneamento para o Município;

h) coordenar as atividades de tratamento dos resíduos sólidos, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

i) coordenar as atividades de coleta, operação e manutenção dos sistemas de resíduos, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

j) coordenar as atividades relacionadas à gestão do meio ambiente, como licenças, outorgas e elaboração de normas.

§ 2º As demais atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhados no Regimento Interno ou outro ato normativo da Companhia.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

22



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº. 1.830 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7209

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

6.1. CARACTERIZAÇÃO

Art. 69. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Parágrafo único. Além das normas previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

6.2. COMPOSIÇÃO

Art. 70. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador do capital social, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

§ 2º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

6.3. PRAZO DE ATUAÇÃO

Art. 71. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. Alungido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma empresa, só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

Art. 72. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura do competente Termo de Posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

6.4. REQUISITOS

Art. 73. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

23



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 - Inscrição Estadual - Isento
Rua Xavantes, nº. 1.830 - Jd. Aeroporto - 12512-010 - Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7209

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - tenha exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, alternativamente:

a) cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública;

b) cargo, emprego ou função pública no âmbito do controle interno ou externo da Administração Pública, exceto na própria Companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

c) cargo de aconselhamento fiscal ou de administrador de empresas;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o artigo 147 e o artigo 162, § 2º, ambos da Lei Federal nº 6.404/1976;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata este Estatuto aos administradores da Companhia.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 74. Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, ficando a cargo da Auditoria Interna da Companhia.

§ 2º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

6.5. VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 75. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Art. 76. Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

24



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6.6. REUNIÃO

Art. 77. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente sempre que necessário.

6.7. COMPETÊNCIAS

Art. 78. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação de Assembleia Geral;

III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotaarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V - convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;

VII - fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia;

VIII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia;

IX - examinar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAIINT e Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

25

X - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejem parecer do Conselho Fiscal;

XI - aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XIII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações.

CAPÍTULO VII DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.1. EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 79. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 80. A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em site eletrônico.

Art. 81. Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 82. Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

7.2. DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 83. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - absorção de prejuízos acumulados;

II - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social, e

III - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela Companhia.

§ 1º O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

26





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – ISENTA
Rua Xavantes, nº 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

§ 2º A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 196 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

7.3. PAGAMENTO DO DIVIDENDO

Art. 84. O dividendo será pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral de acionistas.

§ 1º A Assembleia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer membro presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao previsto no inciso III do artigo 83 do presente Estatuto ou, ainda, a retenção de todo o lucro líquido.

§ 2º O dividendo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, devendo o Conselho Fiscal, dar parecer sobre essa informação.

§ 3º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 2º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO

Art. 85. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando sua remuneração.

CAPÍTULO IX DAS UNIDADES INTERNAS DE CONTROLE E GOVERNANÇA

9.1. TIPOS

Art. 86. A Companhia terá Auditoria Interna, Área de Conformidade e Gestão de Riscos e Ouvidoria.

§ 1º As funções de Auditor Interno e de Analista de Gestão de Riscos e Conformidade serão preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

27



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – ISENTA
Rua Xavantes, nº 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

§ 2º A função de confiança de Ouvidor, a ser ocupada por empregado público efetivo, observará, para o seu preenchimento, as diretrizes e requisitos estabelecidos por este Estatuto e demais normas internas da Companhia.

9.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A Auditoria Interna, a Área de Conformidade e Gestão de Riscos e a Ouvidoria terão Regimento Interno, aprovados pelo Conselho de Administração, que definam o propósito, a autoridade e a responsabilidade das atividades que lhes são inerentes.

Art. 88. É dever da Companhia organizar e prover a Auditoria Interna, a Área de Conformidade e Gestão de Riscos e a Ouvidoria com o suporte necessário de recursos humanos e materiais e garantir autonomia funcional no desempenho de suas atividades, a fim de atingir o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Art. 89. O desempenho das atividades da Auditoria Interna, da Área de Conformidade e Gestão de Riscos e da Ouvidoria pressupõe acesso tempestivo e irrestrito a todo processo, documento ou informação produzido, armazenado ou recepcionado pela Companhia, bem como a todas as suas dependências, equipamentos, produtos e instalações.

Art. 90. É dever do Auditor Interno, do Analista de Gestão de Riscos e Conformidade e do Ouvidor, quando subsidiados pela Companhia, desenvolverem-se profissionalmente mediante processo continuado para ampliar conhecimentos, capacidades e habilidades necessários à sua área de atuação e disseminar o conhecimento aos empregados vinculados às suas respectivas unidades.

9.3. AUDITORIA INTERNA

Art. 91. A Auditoria Interna será vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por intermédio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 92. O Auditor Interno deve possuir um conjunto de conhecimentos técnicos, experiência e capacidade para os diversos assuntos que compõem a gestão da Companhia, adequados ao cumprimento do objeto da Auditoria Interna.

Art. 93. À Auditoria Interna compete, dentre outras atribuições a serem estabelecidas por normativo interno da Companhia:

I - auxiliar o Conselho de Administração da Companhia, reportando-lhe, prioritariamente e tão logo tome conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade;

II - apoiar todos os órgãos estatutários da Companhia, bem como seus diversos setores, no exercício de suas atribuições de controle e governança.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

28





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-01 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.380 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122 7200



Autenticar documento em <https://guaratinguetá.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003300035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Companhia;

IV - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

V - verificar o cumprimento e a implementação pela Companhia das recomendações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Conselho Fiscal;

VI - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e

VII - aferrar a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 94. Serão enviados ao Comitê de Auditoria Estatutário ou, na sua falta, ao Conselho de Administração, relatórios trimestrais sobre as atividades desenvolvidas pela Auditoria Interna.

9.4. ÁREA DE CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 95. A Área de Conformidade e Gestão de Riscos, vinculada ao Diretor-Presidente e conduzida por ele ou por outro Diretor Executivo, terá assegurada a atuação independente e as seguintes atribuições, dentre outras a serem estabelecidas por normativo interno da Companhia:

I - propor políticas de Conformidade e Gestão de Riscos para a Companhia, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da Companhia às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme disposição legal e regulamentar, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da Companhia sobre o tema;

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

29



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-01 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.380 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122 7200

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que esta sujeita a Companhia;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;

X - disseminar a importância da Conformidade e da Gestão de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Companhia nestes aspectos;

XI - atuar como encarregado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

XII - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Art. 96. A Área de Conformidade e Gestão de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

9.5. OUVIDORIA

Art. 97. A Ouvidoria será vinculada ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 98. Compete ao Diretor-Presidente da Companhia a nomeação do titular da ouvidoria.

Art. 99. O Diretor-Presidente comunicará ao Conselho de Administração a nomeação do titular da Ouvidoria, acompanhado de Curriculum Vitae, ao qual deverão constar, além da formação acadêmica:

I - cargos efetivos ou em comissão e funções de confiança eventualmente exercidos na Administração Pública Direta e Indireta, com o detalhamento das atividades desempenhadas e, se for o caso, das competências relativas à função ocupada;

II - áreas de atuação, tempo de permanência e descrição das atividades executadas e dos projetos mais relevantes desenvolvidos aderente à Ouvidoria.

III - outras informações correlatas à função de confiança de Ouvidor.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

30



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.830 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

Art. 100. Para que seja nomeado à função de Ouvidor, o empregado público efetivo deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser moralmente idôneo e possuir reputação ilibada;
- II - ter formação e capacitação compatíveis com as exigências técnicas das atribuições a ele conferidas;
- III - ser comprometido com os princípios e atribuições da Companhia;
- IV - ter conhecimento sobre o funcionamento da Companhia;
- V - estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso, se o nomeado for do sexo masculino.

Art. 101. Sem prejuízos das atribuições legais e daquelas estabelecidas por normativo interno da Companhia, compete à Ouvidoria:

- I - receber e examinar sugestões reclamações visando a melhorar o atendimento da Companhia em relação à demanda de ações, empregados, fornecedores, clientes, usuários, consumidores e sociedade em geral;
- II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da Companhia;
- III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração

Art. 102. A Ouvidoria será responsável por manter canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas às atividades da Companhia, o qual deverá possuir mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que o utilize.

Art. 103. A Ouvidoria dará encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

CAPÍTULO X PESSOAL

Art. 104. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

31



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.830 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

Art. 105. A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 106. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, respeitadas as revisões gerais e reajustes anuais, a apresentação das descrições dos cargos integrantes do Plano de Cargos e Salários da SAEG e os critérios estabelecidos para a progressão funcional e/ou salarial dos empregados e integrantes do Plano de Cargos e Salários da SAEG.

Art. 107. A função de confiança de ouvidor receberá gratificação equivalente a remuneração percebida pelo Conselheiro Fiscal.

Art. 108. Os empregados públicos efetivos designados para compor a Comissão de Licitação da SAEG receberão, cada um, gratificação de função equivalente a 5% (cinco) por cento do piso salarial previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, por cada licitação que venha a participar, limitada a 3 (três) licitações mensais.

Art. 109. O empregado público efetivo nomeado para exercer a função de confiança de pregoeiro receberá gratificação de função equivalente a 15% (quinze) por cento do piso salarial previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, por cada licitação que venha a participar nessa condição, limitada a 3 (três) licitações mensais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Para dirimir as questões oriundas do presente Estatuto Social, fica eleito o foro da comarca do Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Art. 111. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pelo Conselho de Administração (art. 53, inciso XVII) e regulados de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, observada a ressalva quanto às matérias de competência exclusiva da Assembleia Geral.

Renato Barboza Valentinim
Presidente do Conselho Administração

Marcelus Augustin Soliva
Presidente do Município Guaratinguetá
Representante da Trilidade do Capital Social

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

32





Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá
CNPJ nº 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento
Rua Xavantes, nº 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá - SP
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200




José Carlos Guimarães Porto
Vice-Presidente do Conselho
Administração


Miguel Sampaio Junior
Diretor-Presidente do SAEG
Membro do Conselho Administração


Margarida Sueli M. B. Canetti
Membro do Conselho Administração



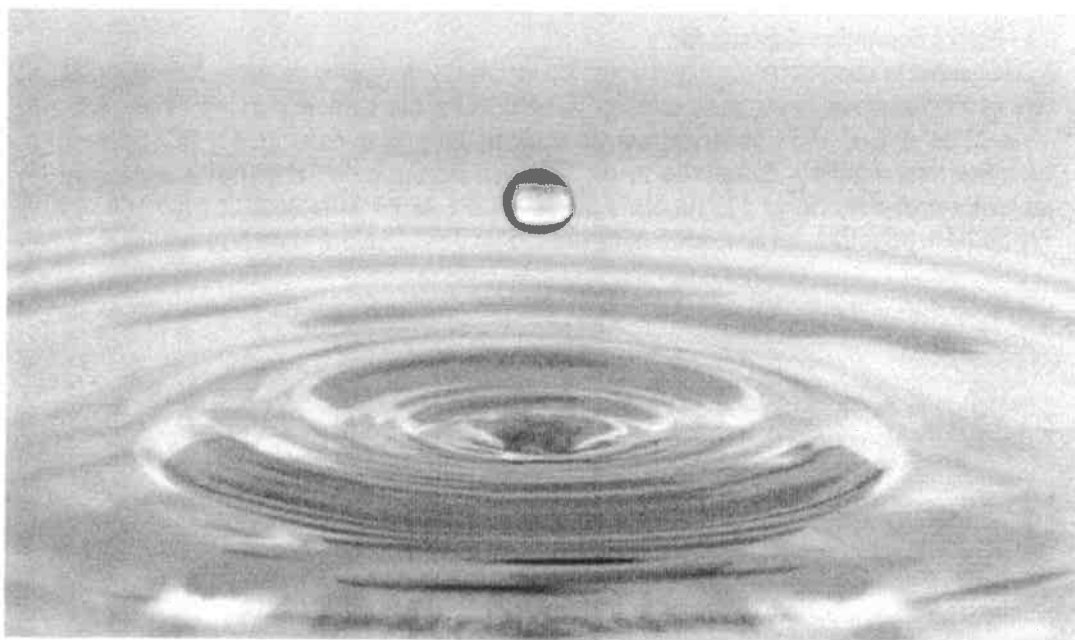

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.



ACORDO COLETIVO

SAEG

2024-2026



Handwritten signatures and initials.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1- SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

1.1 - Piso salarial

O piso salarial da Cia. será no valor de R\$ 2.549,44 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.2 - Reajuste salarial

A Companhia aplicará reajuste de 5% sobre o salário de 1º de maio de 2024.

O reajuste não se aplica aos diretores e conselheiros da Companhia.

1.3 - Pagamento do salário

Os pagamentos serão realizados mensalmente, conforme cronograma emitido pelo Setor de Recursos Humanos, no início do ano, sempre obedecido o prazo legal.

1.4 - Piso salarial dos diplomados

A Companhia se compromete a pagar o piso salarial aos empregados de carreira contratados para as funções de engenharia, de química, de arquitetura, nos termos da lei federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, observadas a **Orientação Jurisprudencial nº. 71, da Seção de Dissídios Individuais – Subseção II, do Tribunal Superior do Trabalho¹** e a decisão proferida pelo plenário do STF na ADPF 53 Ref-MC/PI, ADPF 149 Ref-MC/DF e ADPF 171 Ref-MC/MA, julgados em 18/2/2022 (Informativo de Jurisprudência do STF nº1044)².

O salário dos engenheiros será reajustado da mesma forma que os outros salários da Companhia.

1.5 – Brigada de incêndio

A Cia. manterá a brigada de incêndio.

1.6 – Salário substituição

A Companhia pagará o salário-substituição, para cargos com comissão de função e cargos diferentes, porém de mesma natureza. O salário substituição temporário, será o efetivo salário recebido pelo substituído(a).

Todos os funcionários que venham, por qualquer motivo, exercer a função de gerente, terão direito ao salário substituição, desde que nomeado por portaria administrativa neste sentido.

¹ **71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004.** A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

² O Supremo Tribunal Federal decidiu, em suma, que não há vedação para fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.



1.7-Ajuste salarial por desvio de função

Quando detectado o desvio de função e comunicado ao sindicato pelos trabalhadores, a empresa pagará a diferença salarial e sua devida retroatividade.

2-GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS.

2.1-Adicional noturno

A Cia remunerará o adicional noturno na base de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

2.2 - Vantagem pessoal para dirigir veículos, equipamentos motorizados da Companhia

Será efetuado o pagamento da gratificação para dirigir aos empregados que vierem a conduzir veículos da Companhia, exceto motoristas, desde que devidamente credenciados pelo setor responsável no valor de R\$ 24,32 (vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) por dia.

A diária paga aos empregados que venham a conduzir os veículos da Companhia respeitara as seguintes regras:

- 1) Permanecer em posse do veículo por mais de 3 horas, ou
- 2) Percorrer uma distância maior que 50 quilômetros;

O pagamento da diária será realizado após a conferência e aprovação da Diretoria responsável.

2.3-Apuração de responsabilidade em acidentes de veículos

O comitê de apuração e responsabilidade de acidente de veículos terá representação paritária dos trabalhadores(as), indicados(as) pelos sindicatos, assegurando o direito de ampla defesa e oitiva nos comitês de apuração.

Quando a infração de trânsito for por negligência, imprudência ou imperícia do funcionário(a), poderá a Companhia efetuar o desconto em folha da multa, junto ao pagamento do funcionário.

Apurada a responsabilidade do funcionário no acidente de veículos, o mesmo ficará obrigado a indenizar a parte envolvida, bem como, será efetuado o desconto em seu pagamento dos danos provocados no veículo da Companhia, na proporção de 100% (cem por cento), que deverá ser parcelado quando ultrapassar 10% (dez por cento) do seu salário líquido.

Verificado pelo funcionário que o veículo não se encontra em perfeitas condições de tráfego, com o mínimo de segurança, deverá informar, por escrito, ao seu Diretor ou Gerente, para que



a Companhia proceda as intervenções necessárias, sob a pena de responsabilidade referente a infrações de trânsito e acidentes.

2.4 - Adicional de insalubridade.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O direito do empregado ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde, nos termos da legislação em vigor.

2.5 – Adicional de periculosidade

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O direito do empregado ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua integridade física, nos termos da legislação em vigor.

2.6 – Uso de motocicleta

Fica vedado o uso de motocicleta pelos empregados sem anuência do Sindicato.

2.7 – Participação nos lucros e ou resultados

Observadas as condições abaixo, a Companhia pagará, para os seus funcionários concursados, em parcela única, até maio de 2025, Participação nos Lucros (PL) referente a 2024.

O valor a ser rateado, em partes iguais, entre todos os funcionários da Companhia, a título de Participação nos Lucros (PL), será de **10% (dez por cento)** do Lucro Líquido apurado no Exercício de 2024.

A **base de cálculo** da Participação nos Lucros (PL) terá como **piso** a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e **teto** de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Participação nos Lucros (PL) somente será devida se a Companhia apurar Lucro Líquido igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no Exercício de 2024.





O Lucro Líquido excedente a R\$ 5.000.000,00 (quatro milhões de reais) não será objeto de Participação nos Lucros (PL).

Tabela exemplificativa:

Lucro Líquido	10%	Funcionários	Valor Individual	Observação
R\$ 5.100.000,00	R\$ 510.000,00	150	R\$ 3.400,00	Receberá até R\$ 3.333,33
R\$ 5.000.000,00	R\$ 500.000,00	150	R\$ 3.333,33	TETO
R\$ 3.000.000,00	R\$ 300.000,00	150	R\$ 2.000,00	Haverá pagamento
R\$ 1.000.000,00	R\$ 100.000,00	150	R\$ 666,67	Haverá pagamento
R\$ 500.000,00	R\$ 50.000,00	150	R\$ 333,33	Haverá pagamento
R\$ 100.000,00	R\$ 10.000,00	150	R\$ 66,67	Haverá pagamento
R\$ 75.000,00	R\$ 7.500,00	150	R\$ 50,00	PISO – Haverá pagamento
R\$ 74.985,00	R\$ 7.498,50	150	R\$ 49,99	NÃO haverá pagamento

A Participação nos Lucros (PL) será paga proporcionalmente ao número de meses trabalhados (será considerada a proporção de 1/12 avos para cada mês trabalhado, desde que o funcionário tenha trabalhado no mínimo 15 dias no mês).

2.8 - Verba para medicamentos

A Companhia subsidiará a compra de medicamentos para os empregados(as) portadores(as) de doenças relacionadas ao trabalho, desde que não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e mediante a apresentação de documentação comprobatória (receita médica e negativa do SUS) ao setor de Recursos Humanos.

O subsídio é limitado a R\$ 1.340,91 (mil trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos) por mês.

2.9 - Vacinas

A Companhia disponibilizará o programa imunológico oferecido pelo poder público, subsidiando as vacinas necessárias ao conjunto de trabalhadores(as) lotados em áreas e/ou atividades de riscos. As vacinas serão aplicadas durante o horário de trabalho do respectivo trabalhador, inclusive os trabalhadores em turno. O funcionário que se recusar à aplicação da vacina deverá assinar uma declaração de responsabilidade.

2.10 – Auxílio creche

A Companhia encaminhará à rede pública todas as empregadas(os) com filhos menores de seis anos, onze meses e vinte e nove dias, que fizerem solicitação, através do setor de Recursos Humanos.

2.11 – Subvenção de refeição/alimentação

A Companhia se compromete a subsidiar o vale refeição/alimentação, inclusive nas férias e afastamento por doenças e/ou acidentes de trabalho, a seus empregados(as), no valor mensal de R\$ 775,57 a partir de 1º de maio de 2024.





Em relação aos empregados afastados por doenças e/ou acidentes relacionados ou não ao trabalho, o vale refeição/alimentação será devido pelo prazo de 12 (doze) meses. Durante o período de afastamento pelos motivos acima citados, não haverá a participação financeira do funcionário.

Nos casos de admissão e demissão de funcionários, o vale refeição/alimentação será pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, salvo de ultrapassados 15 (quinze) dias de trabalho, ocasião que ocorrerá o pagamento integral do benefício.

Desde que viável à Companhia, o empregado poderá optar entre receber vale refeição ou vale alimentação, não podendo a escolha ser alterada enquanto perdurar a contratação decorrente do procedimento licitatório.

O vale refeição/alimentação será cumulativo com a cesta básica.

A participação financeira do empregado se dará através de desconto em folha. Será descontado um percentual sobre a remuneração (salário base + ad. de progressão salarial + parcela diferida) definido de acordo com o respectivo cargo na tabela salarial demonstrado na tabela abaixo:

Ajudante Geral	0,10%
Ajudante de Serviços de Saneamento	0,20%
Agente de Saneamento - ETA	0,30%
Agente de Saneamento - ETE	
Almoxarife	
Encanador	
Leiturista	
Mecânico	
Pedreiro	
Motorista	
Operador de Máquinas	
Assistente de Serviços Administrativos	0,40%
Atendente	
Controlador de Contas	
Assistente Social	0,50%
Técnico Eletromecânico	0,60%
Técnico em Mecânica	
Técnico em Saneamento - ETA	
Técnico em Saneamento - ETE	
Técnico em Saneamento - Meio Ambiente	



Técnico em Segurança do Trabalho	
Analista de Administração de Pessoal	
Analista de Gestão de Riscos e Conformidade	
Analista de Recursos Humanos	
Analista de Tecnologia da Informação	
Analista Financeiro	0,70%
Analista Contábil	
Analista de Compras	
Auditor Interno	
Contador	
Desenhista Projetista	
Advogado	
Assessor de Planejamento Estratégico	0,80%
Assessor de Relacionamento e Sustentabilidade	
Assessor Técnico de Planejamento	
Engenheiro de Abastecimento	0,90%
Engenheiro de Planejamento	
Engenheiro Químico	

2.12 - Cesta básica

A Companhia garantirá o benefício de cesta básica, com quatro opções de componentes, a todos os trabalhadores(as), sem nenhum custo adicional, não integrando os seus vencimentos para todos os efeitos legais.

CESTA TIPO A	
Descrição	QTD
Açúcar Refinado - 1 Kg	8
Arroz Agulhinha tipo 1 - 5 Kg	4
Café Torrado e Moído Extra Forte (vácuo) - 500 gramas	1
Farinha de Mandioca Torrada - 500 gramas	2
Farinha de Trigo Especial - 1 Kg	2
Feijão Carioca Tipo 1 - 1 Kg	4
Fubá Mimoso - 500 gramas	1
Macarrão Espaguete com Ovos - 500 gramas	4
Óleo de Soja - 900 ml	5
Polpa de Tomate - 520 gramas	1

CESTA TIPO B	
Descrição	QTD
Açúcar Refinado - 1 Kg	5
Arroz Agulhinha tipo 1 - 5 Kg	3
Café Torrado e Moído Extra Forte (vácuo) - 500 gramas	2
Farinha de Mandioca Torrada - 500 gramas	1
Farinha de Trigo Especial - 1 Kg	1
Feijão Carioca Tipo 1 - 1 Kg	4
Fubá Mimoso - 500 gramas	1
Macarrão Espaguete com Ovos - 500 gramas	3
Óleo de Soja - 900 ml	4
Polpa de Tomate - 520 gramas	1
Tempero Completo - 300 gramas	1
Achocolatado em pó - 400 gramas	1
Maionesa - 500 gramas	1
Sardinha em conserva - 125 gramas	2
Enrolinho em conserva - 200 gramas	1





CESTA TIPO C	
Descrição	QTD
Açúcar Refinado - 1 kg	4
Arroz Agulhinha tipo 1 - 5 kg	3
Café Torrado e Moído Extra Forte (grau 1) - 500 gramas	2
Farinha de Mandioca Torrada - 500 gramas	1
Farinha de Trigo Especial - 1 kg	1
Feijão Carioca Tipo 1 - 1 kg	3
Fubá Mimoso - 500 gramas	1
Macarrão Espaguete com Ovos - 500 gramas	3
Óleo de Soja - 900 ml	3
Polpa de Tomate - 520 gramas	2
Tempero Completo - 300 gramas	1
Sabonete - 90 gramas	3
Detergente - 500 ml	2
Lã de aço 108 cm	2
Desferrante - 705 ml	1
Sabão em pedra - 200 gramas	5
Creme dental - 90 gramas	3

CESTA TIPO E	
Descrição	QTD
Açúcar Refinado - 1 kg	2
Arroz Agulhinha tipo 1 - 5 kg	2
Café Torrado e Moído Extra Forte (grau 1) - 500	1
Leite em pó integral - 400 gramas	1
Farinha de Trigo Especial - 1 kg	1
Feijão Carioca Tipo 1 - 1 kg	2
Fubá Mimoso - 500 gramas	1
Macarrão Parafuso com Ovos - 500 gramas	2
Óleo de Soja - 900 ml	2
Polpa de Tomate - 520 gramas	2
Tempero Completo - 300 gramas	1
Achocolatado em pó - 400 gramas	1
Maionesa - 500 gramas	1
Sardinha em conserva - 125 gramas	2
Milho em conserva - 200 gramas	2
Ervilha em conserva - 200 gramas	2
Sabonete - 90 gramas	3
Detergente - 500 ml	1
Sabão em pó - 1 kg	1
Desferrante - 705 ml	2
Água sanitária cloro ativo - 1L	3
Creme dental - 90 gramas	2

Em relação aos empregados afastados por doenças e/ou acidentes relacionados ou não ao trabalho, a cesta básica será fornecida pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do afastamento, aplicando-se regra de transição de 12 meses para os empregados atualmente afastados nessas condições e que estejam recebendo o benefício previsto nesta cláusula, e que serão devidamente notificados.

A Companhia garantirá no mês de dezembro uma cesta de natal para todos trabalhadores.

2.13 - Auxílio funeral

A SAEG fica obrigada, quando do falecimento do servidor, a pagar a seus herdeiros ou sucessores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma única vez e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada da documentação legal (certidão de óbito, termo de inventariante ou ofício judicial no caso de alvará judicial) para recebimento do auxílio funeral. Se o falecimento for do cônjuge/companheiro ou dos filhos ainda sob a sua dependência ou de ambos, será pago ao servidor beneficiado um auxílio funeral, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a cada dependente falecido, mediante apresentação do atestado de óbito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o falecimento.

2.14 – Plano odontológico

A Companhia se compromete a manter plano odontológico para seus trabalhadores. O horário de atendimento será, preferencialmente, fora do horário de trabalho.

A mensalidade do Plano Odontológico será subsidiada pela Companhia na proporção de 90% (noventa por cento) do seu valor, sendo de responsabilidade do empregado que aderir, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor restante.

A participação financeira do empregado se dará através de desconto em folha de pagamento.





O plano odontológico poderá ser estendido aos cônjuges e dependentes, desde que integralmente subsidiado pelo empregado.

2.15 – Estabilidade por afastamento

A Companhia garantirá ao empregado(a), no retorno do afastamento decorrente de auxílio doença acidentário, uma estabilidade de 12 (doze) meses.

2.16 – Perfil Profissiográfico Previdenciário

A Cia. fornecerá devidamente preenchido, conforme LTCAT (Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho), o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para os empregados (as) solicitantes, num prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

2.17 – Empréstimo consignável com a SAEG

A SAEG poderá autorizar empréstimos consignáveis para desconto em folha de pagamento, na qual serão concedidos no patamar autorizado pela instituição financeira, sendo que, o valor das parcelas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração mensal do trabalhador, já descontados em descontos legais e obrigatórios. O trabalhador que porventura possuir um empréstimo já em andamento não poderá celebrar um novo, enquanto não quitar o anterior, sendo facultada a gerência administrativa e de recursos humanos autorizar refinanciamento de empréstimo antigo. O número de parcelas será no máximo em 72 (setenta e duas) vezes e não poderá ser superior ao número de meses que o trabalhador adquirir o direito à aposentadoria.

2.18 – Cartão farmácia especial

A Companhia fornecerá o Cartão Farmácia Especial, através do convênio, a todos seus empregados(as), desde que solicitado junto ao Setor de Recursos Humanos, para a utilização junto à rede de farmácias conveniadas em Guaratinguetá. O valor será descontado integralmente na folha de pagamento do mês subsequente, limitado ao percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, aqui incluídas as deduções legais obrigatórias e eventuais empréstimos consignados.

2.19 – Seguro de Vida

A Companhia manterá o seguro de vida vigente.

2.20 – Plano de Saúde

A Companhia disponibilizará um orçamento anual de até R\$768.000,00 (calculado como 160 funcionários x R\$400,00) para custear o plano de saúde dos colaboradores. As modalidades de contratação serão discutidas, e o plano será implementado no prazo de até 60 dias após a assinatura do acordo coletivo.

3 - CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

3.1 - Preenchimento de vagas/seleção pública

A Companhia se compromete a efetuar a reposição e pessoal, através de concurso público.

3.2 - Homologação



As homologações das rescisões contratuais poderão contar com a presença de um representante sindical, caso o funcionário assim deseje.

As homologações serão realizadas preferencialmente nas dependências da SAEG.

A Companhia se compromete a realizar exame demissional em todos os trabalhadores(as) demitidos pela Companhia.

4 - RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

4.1 – Plano de cargos e salários

A Cia se compromete a manter o plano de cargos e salários vigente realizando apenas uma alteração: agora, serão considerados como falta para fins avaliatórios os afastamentos determinados por médico ou autoridade em saúde superiores a 10 (dez) dias por ano, sucessivos ou intercalados. Esta atualização está em conformidade com a Portaria Normativa nº10.00/001/2022 e entrará em vigor no próximo ciclo de avaliação.

4.2 - Assistência escolar

A Companhia se compromete a firmar convênios com o sistema "S" a fim de garantir reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores(as) além de garantir também ensino básico a todos(as) empregados(as) interessados(as).

A Companhia poderá pagar até 90% dos cursos educacionais, de formação e capacitação profissional em todos os níveis aos seus trabalhadores desde que seja de interesse da empresa e de acordo com as disposições estabelecidas pelo "Programa Mais Conhecimento" (Portaria Normativa nº002/2022)

A Companhia firmará convênio com instituições de ensino, em todos os níveis, objetivando obter bolsas e/ou descontos para os dependentes dos empregados(as).

A Companhia se compromete a liberar os empregados(as) que estão cursando universidade, curso técnico e especialização, para a realização de estágios, fora da Companhia. A liberação dos empregados(as) estará condicionada à compensação de jornada ou ao desconto salarial das horas não trabalhadas.

A Companhia possibilitará o estágio interno para seus funcionários, nas áreas de formação em horários de trabalho sem prejuízo dos vencimentos e benefícios.

4.3 – Anistia e punição de funcionários

A Companhia garantirá anistia de 03 anos para penalidade de advertência e de 05 anos para suspensão, de acordo com o procedimento disciplinar previsto na portaria normativa nº01/2022.

4.4 - Gestão de empresa





A Cia. disponibilizará ao Sindicato documentos e informações sempre que esse lhe fizer a solicitação.

4.5 - Garantia no emprego

A Cia. concederá na vigência do Acordo Coletivo de 2024-2026 a garantia no emprego de 95% (noventa e cinco por cento) de seu efetivo de pessoal, não computadas as demissões por justa causa e por adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV).

4.6 - Garantia à empregada mãe

A Cia. assegurará às empregadas-mães biológicas e adotantes, Licença-Maternidade de 180 dias, conforme Lei Complementar Nº. 1054, de 07 de Julho de 2008 e Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008.

4.7 - Garantia de emprego/Pré-aposentadoria

A Companhia garantirá o emprego ao empregado(a) que estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição à aposentadoria integral, por tempo de contribuição, especial ou por idade.

Em caso de alteração na legislação previdenciária, a Companhia procederá aos ajustes necessários de comum acordo com o sindicato para que não haja prejuízo à garantia de emprego, constante na presente cláusula.

Os(as) empregados(as) que já haviam adquirido o direito à garantia por pré-aposentadoria, quando da promulgação da Lei da Previdência (Emenda Constitucional nº. 20), continuarão com a referida garantia de emprego, até a aposentadoria integral.

4.8 - Garantia ao empregado (a) portador (a) de doenças infectocontagiosas, soro positivo ou câncer.

A Cia. não promoverá a dispensa de empregados(as) portadores de doenças infectocontagiosas, soropositivo ou câncer, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

4.9 - Dependência etílica/química/tabagismo

A Companhia encaminhará à Rede Pública Municipal de Saúde o empregado dependente para realização de tratamento até a sua recuperação plena e definitiva.

A Companhia não aplicará sanções disciplinares ao(a) empregado(a) dependente que aderir ao tratamento, devendo o empregado comprovar a sua efetiva participação.

A Companhia reconhece o CID (Código Internacional de Doenças) e deverá tratar os dependentes químicos/etílicos como doentes, devendo encaminhá-los para tratamento.

A Companhia implementará o Programa antitabagismo, antietílico e químico, envolvendo o(a) empregado (a) e seus dependentes legais, no sentido de sensibilizar e esclarecer sobre os malefícios do vício.





4.10 - Garantia ao empregado (a) com deficiência

Com exceção à dispensa por justa causa, a Companhia não promoverá dispensa aos empregados(as) portadores(as) de deficiência.

A Companhia garantirá o cumprimento das legislações que tratam dos portadores de deficiência bem como da acessibilidade conforme Decreto 5.296/04 e adequação física dos locais de trabalho identificando-os para que seja atendido de até 5% (cinco *por cento*) exigidos por lei complementar estadual 683/92 e lei federal 8213/91. Não deverá ser computado no número de trabalhadores(as) com deficiência, para atingir a cota mínima de 5% aqueles cujas deficiências tenham se originado em acidente de trabalho na Companhia ou complicações advindas de doenças profissionais também contraídas durante a relação de emprego com a Companhia.

A Companhia encaminhará à Rede Pública todos(as) os(as) empregados(as) com dependentes legais, pessoas com deficiência, que fizerem a solicitação, através do setor de Recurso Humanos.

4.11 - Assédio moral e sexual

A Companhia garantirá estabilidade provisória no emprego, para os trabalhadores(as) que tenham sofrido assédio moral ou sexual.

A estabilidade no emprego será desde a data da formulação da denúncia até um ano após a sua decisão irrecorrível.

A Companhia desenvolverá políticas de orientações contra a prática do assédio moral e sexual, no local de trabalho.

5- JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

5.1 - Jornada de trabalho

A Companhia manterá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para seus funcionários(as), excetuando aqueles(as) que atuam em regime especial, tais como: **a)** escala de revezamento (ETA); **b)** os ajudantes de serviços de saneamento (coletor de resíduos) cuja jornada é de 30 horas semanais.

5.2 – Prorrogação da Jornada de Trabalho

Será permitida a prorrogação da jornada, consideradas as características e necessidades do trabalho, desde que esgotadas as alternativas de realização da atividade durante o horário normal, respeitada a legislação vigente.

A Companhia pagará aos empregados(as) que trabalharem: **a)** de segunda à sexta, as horas extraordinárias concernentes à prorrogação da jornada normal com acréscimo de 100% (cem *por cento*) do valor da hora normal e; **b)** nos sábados, domingos, feriados e dias pontes, as





horas extraordinárias concernentes à prorrogação da jornada normal com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

A Companhia pagará como horas extras as horas que excederem a jornada normal de trabalho quando da realização de cursos e atividades corporativas promovidas pela mesma, considerando inclusive o tempo de deslocamento.

5.2.2 – Regime de Sobreaviso

A Companhia poderá escalar funcionários para realizar o regime de sobreaviso, respeitando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas a cada semana e o intervalo mínimo de 12 horas entre os períodos de sobreaviso.

A Companhia deverá divulgar a escala de sobreaviso com antecedência uma semana e fornecer aparelho telefônico ao funcionário para comunicação.

Durante o período de sobreaviso, o funcionário escalado deverá permanecer em local com cobertura de sinal para o aparelho telefônico e, se acionado, terá um prazo máximo de 30 minutos para se apresentar à sede da Companhia.

O regime de sobreaviso será remunerado com um acréscimo equivalente a 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho conforme legislação.

Durante o período em que o funcionário estiver em regime de sobreaviso, não será contabilizado o tempo como hora extra. Quando o funcionário for acionado e iniciar o trabalho efetivo, a contagem do sobreaviso é interrompida e começa a contar como hora extra, essa remunerada com adicional de 100% sobre o valor hora do funcionário.

Ao encerrar o período de hora extra, o funcionário retorna ao regime de sobreaviso até o final do plantão ou escala estabelecida.

5.3 – Ausências justificadas

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes eventos:

- por 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento de genitor ou genitora, esposa ou filhos;
- por 5 (quatro) dias úteis e consecutivos, em virtude de casamento e/ou união estável.
- por 5 (cinco) dias úteis e consecutivos no caso de **licença-paternidade**, seja para filhos biológicos ou adotados;
- ter 1 (um) dia útil no caso de vítima de roubo ou furto;
- ter 6 (seis) faltas abonadas por ano, nos termos da Lei Municipal e Portaria;
- todas as saídas para doação de sangue;

5.4 – Exames vestibulares e provas escolares



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Cia. concederá licença ao empregado (a) estudante, quando da realização de provas, exames vestibulares, exames supletivos e/ou exames finais que coincidirem com os dias de trabalho, desde que haja comunicação antecedente de parte do trabalhador (a).

5.5 - Lanche noturno

A Companhia subsidiará lanche ou refeição para os empregados(as) que trabalharem no horário das 22h às 06h.

5.6 - Lanche para prorrogação de jornada de trabalho e/ou serviço extraordinário

A Companhia fornecerá gratuitamente lanche ou refeição aos empregados(as) que prorrogarem a jornada de trabalho por 2 (duas) horas ou mais.

5.7 – Intervalo para refeição

A Companhia concederá intervalo de 1 (uma) hora e meia para refeição e descanso a todos os trabalhadores com jornada de 8 (oito) horas diárias ou superior a ela, conforme artigo 71 da CLT. Desde que viável à Companhia, será facultativo aos trabalhadores o intervalo de 1 (uma) hora para a refeição e descanso.

5.8 – Jornada diária aos trabalhadores (as) com dependentes portadores de deficiência/incapaz

A Cia. flexibilizará ou reduzirá a jornada de trabalho, observados os interesses da empresa, aos trabalhadores que tenham sob guarda e dependência filho (a) com deficiência/incapaz, para que possa estar acompanhando no tratamento de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e outros recursos terapêuticos que facilitem o dia a dia do tratamento do deficiente.

5.9 – Escala de revezamento – Cumprimento

5.9.1 A Companhia utilizará para os funcionários da escala de revezamento, em trabalhos ininterruptos (**Local: ETA Xavantes**), a escala 4x2 (4 dias trabalhados e 2 dias de folga). Com carga horária de 6 horas e com o intervalo de quinze minutos para refeição dentro de cada jornada. O horário de trabalho segue a tabela abaixo:

Ciclo de Trabalho – Operadores ETA Xavantes					
Dia 1	Dia 2	Dia 3	Dia 4	Dia 5	Dia 6
18:00-00:00	18:00-00:00	12:00-18:00	12:00-18:00	Folga	Folga
Dia 7	Dia 8	Dia 9	Dia10	Dia11	Dia12
06:00-12:00	06:00-12:00	00:00-06:00	00:00-06:00	Folga	Folga





5.9.2 A Companhia utilizará para os funcionários da escala de revezamento, em trabalhos ininterruptos (**Local: ETA - Rocinha**), a escala 2x2 (2 dias trabalhados e 2 dias de folga). O horário de trabalho segue a tabela abaixo.

Ciclo de Trabalho – Operadores ETA Rocinha	
Dia 1/Dia 2	Dia 3/Dia 4
07:00	Folga
12:00	
13:00	
17:00	

5.9.3. O limite semanal para fins do presente Acordo Coletivo é o previsto no inciso XIII do art. 7º. da Constituição Federal. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no item 5.9.4 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados, quando houver.

O presente acordo trata da prestação de serviço em turno ininterrupto e turno de revezamento semanal em regime de compensação de jornada, autorizando-se o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com o aumento do número de folgas, dentro do mesmo ciclo de revezamento, não sendo devido o pagamento de qualquer hora extra ou adicional de horas extras nesses períodos.

As trocas de horários entre funcionários em turno de revezamento só serão permitidas mediante prévia autorização da gerência imediata, e desde que respeite a jornada de trabalho de estipulada, não sendo permitidas as dobras de jornada e respeitando também o intervalo interjornada que é de 11 horas.

5.9.4 Observada a necessidade da Companhia, as escalas previstas nas Cláusulas anteriores (5.9.1 e 5.9.2) poderão ser revistas.

6- FÉRIAS E LICENÇAS

6.1 – Férias anuais

Todos os trabalhadores (as) da Cia. terão direito a férias anuais correspondente a 30 (trinta dias), sendo que o início do gozo de férias dos empregados não poderá coincidir com as vésperas de sábados, domingos, feriados e folgas, devendo coincidir com o primeiro dia útil subsequente àqueles, exceto aos trabalhadores em escala de revezamento, desde que não coincida com folgas.

A Cia. concederá as férias aos empregados (as) estudantes no período que coincidam com as férias escolares preferencialmente, e aos pais/mães que tenham seus filhos estudando no ensino médio e fundamental.





A Cia. respeitará a programação de férias encaminhada com antecedência para o RH.

7 – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

7.1 – Trabalho a céu aberto

A Cia. proverá todas as condições necessárias para a proteção dos trabalhadores (as) expostos a intempéries, insolação, umidade etc., inclusive com regular disponibilização de protetores e bloqueadores solares, dentre outros, exigindo-se as mesmas condições aos prestadores de serviço e ou terceirizados, previstos em contrato.

7.2 – LER/DORT

A Companhia realizará exames médicos anualmente para os trabalhadores (as) com risco de LER/DORT no sentido de prevenção.

As atividades de risco de LER/DORT não deverão exceder 5 (cinco) horas sem intervalos, e intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados para exercício e descanso de músculos e tendões.

A Companhia fará a adequação dos locais de trabalho, como cadeiras ajustáveis e anatômicas, temperatura, ruído e iluminação.

A Companhia realizará palestras sobre LER/DORT em todos os locais de trabalho.

7.3 - Programa de saúde laboral preventivo

A Cia. realizará Programa de Saúde Laboral Preventivo com profissionais ligados à área da saúde, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº. 6514, de 22 de dezembro de 1977 (NR-4) no tocante a realização de exames médicos e laboratoriais aos empregados (a) portadores (as) de doenças ocupacionais e demais empregados (as) que desenvolvam atividades em área de risco.

A Cia será flexível nos horários aos empregados(as) com doenças ocupacionais que necessitem de horário para tratamento nas questões de fisioterapia, RPG, hidroginástica e outros.

7.4 - Atestado médico para acompanhante

A Companhia abonará a frequência de empregados(as) em casos de acompanhamento de filho até 18 anos, de acordo com o Estatuto da Criança e adolescente (ECA), ao cônjuge e pais a consultas médicas, exames laboratoriais e convalescenças, mediante atestado médico devidamente preenchido.

A Companhia abonará a frequência das empregadas mães, conforme artigos 2º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O limite semestral para o abono será de 6 meias jornadas ou 3 jornadas completas não cumulativas.





7.5 - SESMT

A Cia. atenderá o que estabelece os subitens 4.14.4 e 4.14.4.3 da NR 04 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, que trata da avaliação semestral do funcionamento do SESMT por comissão constituída de representante da Cia., do Sindicato, da Delegacia Regional do Trabalho e /ou subdelegacias.

A Cia. fornecerá aos empregados (as), os equipamentos de segurança individuais ou coletivos, de acordo com as necessidades de cada atividade ou função e seu devido treinamento, inclusive para o Covid-19.

Na falta do EPI ou EPC, o empregado (a) ficará desobrigado de exercer função que coloque em risco sua integridade física.

8 - RELAÇÕES SINDICAIS

8.1 – Eleições sindicais

A Cia. concederá a todos os empregados (as) das chapas regularmente registradas para concorrer às eleições sindicais, o tempo livre remunerado de 16 (dezesesseis) horas semanais, pelo período de 60 (sessenta) dias antecedente à realização das eleições.

8.2 – Delegado sindical

A Companhia reconhecerá 1 (um) representante sindical e 1 (um) representante Sindical suplente na base do SINTAEMA, que terão estabilidade durante o mandato e um ano após o mesmo.

A Companhia liberará empregados(as) candidatos, no dia da realização do pleito, bem como garantirá a utilização de locais para realização de eleições de delegados(as) sindicais.

A Companhia concederá aos delegados(as) e suplentes sindicais, o tempo livre remunerado de 8 (oito) horas semanais, contínuas ou não, previamente identificadas e estabelecidas com a respectiva chefia, salvo às épocas das campanhas salariais, que serão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando convocados(as) pela diretoria do SINTAEMA.

O Delegado(a) disporá de tempo livre remunerado, distinto daquele já concedido conforme item acima, para possibilitar participação no Comitê de Apuração de Acidentes, onde a Companhia deverá comunicar com antecedência de 10 (dez) dias, informando ainda a relação dos empregados(as) envolvidos e a área que estão lotados.

A Companhia liberará empregados(as) candidatos(as) para realização do pleito, bem como os locais para realização de eleições da comissão.

A Cia. concederá estabilidade no emprego aos candidatos (as) a delegado (a) sindical desde a inscrição junto ao SINTAEMA por até 90 dias, exceto em casos de demissão por justa causa.





8.3 - Reuniões setoriais

A Cia. garantirá as reuniões setoriais com os trabalhadores (as) em seu local de trabalho, para tratar de assuntos pertinentes às relações do trabalho, informes sindicais e demais questões ligadas ao interesse do trabalhador (a), com datas e horários previamente estabelecidos pelo Sintaema e de comum entendimento com as direções locais.

8.4 – Dirigentes sindicais

8.4.1 - A Cia. assegurará a estabilidade de todos (as) dirigentes sindicais durante o mandato e 01 (um) ano após, bem como afastamento sem prejuízo dos vencimentos dos mesmos.

A Cia. garantirá a aplicação das conquistas concedidas à categoria de igual forma a dirigentes sindicais.

A Cia. assegurará o afastamento sem prejuízo dos vencimentos de funcionários que tem ou venham a ter o mandato diretivo na estrutura vertical do sindicalismo (Central Sindical, Confederações e Federações).

8.5 – Contribuição assistencial, confederativa e associativa

8.5.1 - A Companhia descontará na folha de pagamento de cada empregado da ativa, da respectiva categoria, associados ao sindicato, a título de contribuição assistencial, confederativa e associativa, os percentuais estabelecidos e aprovados pela Assembleia Geral dos Empregados, pertencentes à categoria profissional, conforme artigo 513, letra "e" da CLT, e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

8.5.2 – A Companhia descontará na folha de pagamento de cada empregado da ativa, associado do SINTAEMA 1,5% (um por cento e cinco décimos) do salário base.

8.5.3 – Fica assegurado o direito de oposição aos não associados ao SINTAEMA, desde que cumpridas as formalidades definidas em edital específico e seu respectivo prazo de validade.

8.6 – Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e averiguação

A Companhia notificará a representação sindical, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar que envolva empregado associado do SINTAEMA, que fará acompanhamento.

Será assegurado aos empregados envolvidos em sindicâncias ou processos administrativos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Comitê de Acidentes de Veículos, incumbido de apreciar as sindicâncias que envolvem acidentes com veículos da empresa, será paritário, com representantes da empresa e do SINTAEMA, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa do envolvido(a) associado(a) do SINTAEMA.

8.7 - Quadro de avisos

A Cia. garantirá ao Sintaema a utilização dos quadros de avisos existentes nas unidades da empresa, para afixação de impressos e materiais do sindicato.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Handwritten signature and initials on the right margin.



9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - Cláusulas pré-existent

A Cia. inserirá no acordo coletivo 2024/2026 as cláusulas que vem praticando por liberalidade e por Normas Internas, com as devidas adequações encaminhadas pelo sindicato.

9.2 – Vigência/data base

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data base da categoria em 1º de maio.

O presente acordo terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir de 1º de maio de 2024 a de abril de 2026, exceto nas cláusulas de caráter econômico que serão revistas em 1º de maio de 2025.

9.3 - Abrangência

São abrangidos por este acordo, os empregados(as) da Companhia de Serviço em Água, Esgoto e Resíduo de Guaratinguetá – SAEG, integrantes da categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SINTAEMA, com abrangência territorial em Guaratinguetá/SP.

9.4 - Multa

Todas as obrigações estipuladas na presente lei são exigíveis pela forma e nos prazos convencionados neste acordo coletivo, **independentemente** de qualquer aviso, sujeitando-se o infrator à multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o salário base da função exercida pelo servidor, em caso do descumprimento de quaisquer artigos que abranjam o interesse coletivo dos funcionários da SAEG, revertendo seus benefícios em favor do funcionário prejudicado.

9.5 – Disposições finais

O presente acordo não implica na confissão ou reconhecimento de direito questionado em eventual ação.

São Paulo, 02 de maio de 2024.



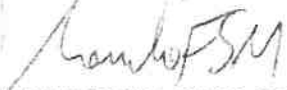


SAEG
NOSSA ÁGUA. NOSSA CENTE.

Sintaema
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO


MIGUEL SAMPAIO JÚNIOR
DIRETOR PRESIDENTE
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS
DE GUARATINGUETÁ


DIOGO TAVARES MARGATO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS
DE GUARATINGUETÁ


MARCELO FERREIRA SILVA MACEDO
GERENTE ADM. E DE RECURSOS HUMANOS
COMPANHIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS
DE GUARATINGUETÁ


JOSÉ ANTÔNIO FAGGIAN
PRESIDENTE
SIND TRAB ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE SÃO PAULO.


EDISON FLORES LIMA FILHO
SECRETÁRIO GERAL
SIND TRAB ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE SÃO PAULO.


MAURÍCIO DE SOUZA ZAGO
REPRESENTANTE SINDICAL
SIND TRAB ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE SÃO PAULO.



Ofício nº. 10.00/151/2025

Guaratinguetá, 9 de maio de 2025.

Assunto: Participação nos Lucros ou Resultados. Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026 SINTAEMA – SAEG. Lei Federal n.º 10.101/2000

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, empresa pública municipal, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, em cumprimento à determinação emanada pelo Conselho de Administração da Companhia, constante da Ata da reunião realizada no dia 30/04/2025, dirige-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Em 02/05/2024 a SAEG celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SINTAEMA) que, dentre outros assuntos, estabeleceu o pagamento de Participação nos Lucros para os seus empregados concursados:

“2.7 – Participação nos lucros e ou resultados

Observadas as condições abaixo, a Companhia pagará, para os seus funcionários concursados, em parcela única, até maio de 2025, Participação nos Lucros (PL) referente a 2024.

O valor a ser rateado, em partes iguais, entre todos os funcionários da Companhia, a título de Participação nos Lucros (PL), será de **10% (dez por cento)** do Lucro Líquido apurado no Exercício de 2024.

A **base de cálculo** da Participação nos Lucros (PL) terá como **piso** a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e **teto** de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Participação nos Lucros (PL) somente será devida se a Companhia apurar Lucro Líquido igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no Exercício de 2024.

O Lucro Líquido excedente a R\$ 5.000.000,00 (quatro milhões de reais) (sic) não será objeto de Participação nos Lucros (PL).

(...)

A Participação nos Lucros (PL) será paga **proporcionalmente** ao número de meses trabalhados (será considerada a proporção de 1/12 avos para cada mês

Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá

PROTOCOLO

15.5.25

Edlene

Gabinete do Prefeito



trabalhado, desde que o funcionário tenha trabalhado no mínimo 15 dias no mês)”.
|

A Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XI, ser direito do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**.

A participação nos lucros ou resultados foi regulada pela Lei Federal n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, sendo tratada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade (art. 1º), tendo o legislador brasileiro adotado a forma convencional para a sua instituição, ao prescrever que ela será objeto de **negociação** entre a empresa e seus empregados, podendo se dar mediante convenção ou acordo coletivo (art. 2º).

Todavia, em relação aos trabalhadores das empresas estatais, a Lei Federal n.º 10.101/2000 estabeleceu que a participação dos lucros ou resultados **“observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”**:

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Considerando a disposição contida no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000, o Diretor-Presidente da SAEG (e também Conselheiro de Administração) solicitou ao Conselho de Administração autorização para a suspensão do seu pagamento e questionamento ao Poder Executivo acerca da existência de diretrizes específicas a serem eventualmente observadas, conforme exigência da Lei Federal n.º 10.101/2000, que assim deliberou:

“Após análise, por unanimidade, o Conselho de Administração deliberou pelo deferimento da solicitação, determinando à Diretoria Executiva o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo para posterior análise quanto ao pagamento ou não da PLR referente a 2024. De antemão, considerando que no mês de maio iniciam-se as tratativas entre a SAEG e o SINTAEMA, referentes à revisão das cláusulas econômicas do ACT 2024/2026, o Conselho de Administração recomenda observância às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”.



Importante registrar que o STF assegurou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.101/2000, quando do julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n.º 5.417/DF, cuja ementa passa a ser transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. LEI N.º 10.101/2000. EMPRESA ESTATAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA OUTRA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. Ação direta não conhecida nesta parte.
2. Pela Constituição da República de 1988 se objetiva estimular a integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa pela participação negociada nos ganhos econômicos (inc. XI do art. 7º e § 4º do art. 218).
3. Não se demonstra **inconstitucionalidade** de norma pela se prevê a participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas respectivas entidades.
4. As empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados.
5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na outra parte, julgada improcedente.

(ADI 5417/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 07/12/2020. V.U.).

A decisão do STF não é capaz de esclarecer, de forma indubitável, a possibilidade ou não de pagamento de Participação de Lucros ou Resultados estabelecidos em acordo coletivo de trabalho em um cenário de ausência de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência informações acerca da existência de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo Municipal para o pagamento de Participação de Lucros ou Resultados aos trabalhadores das suas empresas estatais. Outrossim, na hipótese de inexistência de diretrizes específicas a serem observadas, a SAEG solicita a manifestação do Poder Executivo sobre a possibilidade ou não do pagamento da Participação dos Lucros ou Resultados para os seus empregados nos termos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 2024-2026.





**Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de
Guaratinguetá**

Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP – CEP 12512-010
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91

Frise-se, ainda, que a SAEG recebeu, recentemente, ofício do SINTAEMA, solicitando informações acerca do pagamento da Participação de Lucros estabelecida em acordo coletivo de trabalho.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para externar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Anexo a este ofício: Ata da 162ª Reunião do Conselho de Administração; Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, Lei Federal n.º 10.101/2000; Acórdão da ADI 5417/DF e Ofício do SINTAEMA, datado de 05/05/2025.

Atenciosamente,

Edilson Aleixo de Oliveira
Diretor-Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior
Prefeito do Município de Guaratinguetá





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

Guaratinguetá, 11 de junho de 2025.

Ofício nº 071/2025 – SMA/SCR

Referência: Consulta – Pagamento de PLR aos funcionários da SAEG.

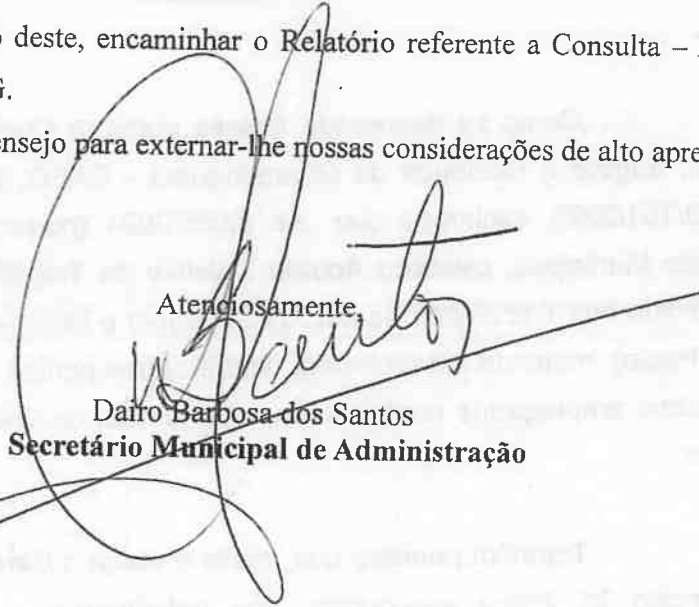
Proc. Adm. Nº 6647/2025 (Digital)

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o Relatório referente a Consulta – Pagamento de PLR aos funcionários da SAEG.

Valemo-nos do ensejo para externar-lhe nossas considerações de alto apreço.

Atenciosamente,


Dairo Barbosa dos Santos
Secretário Municipal de Administração

Ilmo. Sr.

Edilson Aleixo de Oliveira

Diretor Presidente.

SAEG – Cia. De Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

Rua Xavantes, nº 1880, Jardim Aeroporto – CEP 12512-010.

*Recebido
Dairo
11/06/25
10:20 hrs*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Rua Aluísio José de Castro, 147, Chácara Selles
Guaratinguetá – SP / CEP.: 12.505-470
CNPJ. nº 46.680.500/0001-12
www.guaratingueta.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Aluísio José de Castro, 147, Chácara Selles
Guaratinguetá – SP / CEP.: 12.505-470
GABINETE DA SECRETARIA (SETOR REMETENTE)
Telefone: (12) 3128-2810 / administracao@guaratingueta.sp.gov.br





**Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá**

Guaratinguetá, 28 de maio de 2025.

Proc. Adm. nº 6647/2025 (Digital)

Ref. Consulta - Pagamento de PLR aos funcionários da SAEG.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Como se depreende nesses autos, a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, por meio de Ofício nº 10.00/151/2025, esclarece que, em 02/05/2024 (portanto, à época de outra Gestão Municipal), celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com o SINTAEMA (Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo), restando estabelecido, dentre outros pontos, o pagamento de PLR aos seus empregados concursados, nos termos da Cláusula 2.7 do referido ajuste.

Também pondera que, muito embora a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XI, tenha assegurado aos trabalhadores, em linhas gerais, a participação nos lucros ou resultados das empresas, foi a Lei Federal nº 10.101/2000 que passou, efetivamente, a disciplinar tal matéria, prevendo que tal benefício poderia ser objeto de negociação coletiva (art. 2º). No entanto, o art. 5º do referido Diploma também ressalvou que, no caso específico das empresas estatais, tal participação nos lucros ou resultados deveria observar diretrizes específicas, fixadas pelo Poder Executivo.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Tendo em vista que a atual Diretoria da SAEG não conseguiu identificar se houve, ou não, a regulamentação da matéria pelo Executivo Municipal à época da anterior gestão, optou pela suspensão temporária do pagamento desse benefício aos seus funcionários, até que houvesse a elucidação dessa dúvida.

Nesse sentido, o ofício da SAEG busca "informações acerca da existência de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo Municipal para o pagamento de Participação de Lucros ou Resultados aos trabalhadores de suas empresas estatais."

Ademais, acrescenta que "na hipótese de inexistência de diretrizes específicas a serem observadas, a SAEG solicita a manifestação do Poder Executivo sobre a possibilidade ou não do pagamento da Participação dos Lucros ou Resultados para os seus empregados, nos termos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 2024-2026."

Por determinação do ilustre Alcaide Municipal, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, que após minuciosa diligência, atestou a inexistência de qualquer ato administrativo regulamentando o referido tema.

Em seguida, houve encaminhamento da matéria à Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, para manifestação quanto à consulta formulada pela SAEG, face à inexistência de regulamentação sobre o tema.

Todavia, a Secretaria Jurídica optou pelo redirecionamento dos autos às considerações do Procurador Municipal ora signatário, que se encontra atualmente vinculado à Secretaria de Relações Institucionais.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Sendo esta a síntese do necessário e, com base nas informações adunadas aos presentes autos, passo a me manifestar.

POSICIONAMENTO **DA PROCURADORIA MUNICIPAL**

Inicialmente, cumpre destacar que a SAEG, na qualidade de empresa pública municipal e nos termos de sua legislação instituidora, possui autonomia administrativa, funcional, técnica, orçamentária e financeira para a tomada de suas decisões.

Nesse contexto, considerando que a SAEG possui estrutura funcional própria, inclusive contando com excelente corpo técnico jurídico, urge ponderar, com o máximo respeito, que não compete à Procuradoria Municipal manifestar-se sobre tema de alçada exclusiva da referida Entidade, sob pena de indevida interferência em seus atos de gestão.

Dessa forma, a manifestação do presente Procurador Municipal sobre o tema, neste ato, ocorre apenas a título de mera colaboração, haja vista pertencer ao ilustre Departamento Jurídico da SAEG a responsabilidade legal pela emissão de pareceres jurídicos daquela Entidade.

Pois bem, urge recordar, primeiramente, que dentre os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 de nossa *Lex Mater*¹ e reproduzidos no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá², encontra-se o princípio da legalidade.

¹ CF, "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

² LOM, "Art. 80 - A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)"





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Tal princípio constitucional submete as ações do Administrador Público, obrigatoriamente, à observância dos limites impostos na legislação pertinente, pois como bem assevera Bandeira de Mello, *“além de não poder atuar ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, o Administrador Público só pode agir ‘secundum legem’*”.³

Por seu turno, Hely Lopes Meirelles complementa que *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o Administrador Público significa ‘deve fazer assim’*”.⁴

Destarte, face ao princípio da legalidade, infere-se que o pagamento de valores referentes à participação nos lucros ou resultados das empresas estatais deve observar fielmente as disposições legais inerentes à matéria.

Como já mencionado, a Lei Federal nº 10.101/2000 procurou dispor sobre o tema, todavia não estabeleceu a obrigatoriedade desse benefício, nem determinou qualquer penalidade em caso de não implemento, remetendo tal decisão, portanto, à livre esfera de negociação de empregadores e empregados.

Contudo, no caso específico das empresas estatais, o referido Diploma, em seu art. 5º, determinou que os critérios para participação nos lucros ou resultados devem obedecer às diretrizes fixadas pelo Poder Executivo de cada esfera governamental⁵.

³ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Elementos de Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo, SP, Malheiros Editores, 1992.

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo, ed. Malheiros, 2004.

⁵ “Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.”





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Tal regra, vale recordar, foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.417/DF⁶, tendo sua constitucionalidade corroborada, sendo oportuno destacar o seguinte trecho do v. Acórdão:

“(…) 18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores. (…)

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.”

Como se pode observar, no âmbito das empresas estatais locais, os critérios de participação nos lucros ou resultados devem ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de competente Decreto.

Não se trata, portanto, de norma autoaplicável, mas sim de regra que possui eficácia limitada, porquanto condicionada à necessária regulamentação pelo Poder Executivo.

⁶ STF, ADI nº 5417/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 07/12/2020, p. 04/02/2021.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Tal regulamentação reveste-se de crucial importância, pois nela o Executivo Municipal, detentor do capital social da empresa estatal, culmina por autorizar a negociação coletiva, inclusive definindo limites e situações que não comportarão, eventualmente, tais pagamentos.

Vale lembrar, a título exemplificativo, que no âmbito federal o Conselho de Coordenação e Controle das Estatais, por meio da Resolução CCE nº 10/1995 (doc. 01), elencou uma série de hipóteses impeditivas do pagamento desse benefício aos trabalhadores das empresas estatais (artigos 2º e 3º), evidenciando que o registro de lucro contábil, por si só, não pode ser considerado como fator preponderante, devendo ser cotejado, também, em função de outros compromissos da entidade⁷.

Registre-se, aliás, que o acordo coletivo firmado pela SAEG (Cláusula 2.7) poderia ter também adotado tal cautela, visando preservar o interesse público, haja vista que se trata da destinação de recursos públicos, porém não o fez.

⁷ Art. 2º - A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II - as suas reservas legais;

III - às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Art. 3º - Fica a empresa estatal impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que servirem de suporte para o cálculo, se:

I - houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;

II - possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;

III - tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;

IV - os resultados positivos apurados decorrem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo;

V - houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

De todo modo, o entendimento de nossas Cortes sobre o tema é bastante claro:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OCORRÊNCIA DE LUCRO OU RESULTADO POSITIVO. A parcela denominada "participação nos lucros" não pode ser desvinculada da efetiva ocorrência de lucro, pois objetiva, justamente, socializar o resultado positivo que a empresa obteve com a contribuição de todos os trabalhadores. Portanto, não há obrigação de pagar a verba em referência no tocante aos anos em que a empresa demonstra não ter obtido lucro, mas, ao revés, ter sofrido prejuízo. Recurso conhecido e parcialmente provido."⁸

Não se pode olvidar, ademais, que o art. 4º da Resolução CCE nº 10/1995 também estabeleceu procedimento específico para a validação desse benefício, ao estipular que *"a empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada".*

Reitera-se, pois, ser de vital importância a regulamentação da matéria pelo Executivo Municipal, a fim de que haja a definição de critérios objetivos para concessão e validação do referido benefício, de forma a orientar, inclusive, a elaboração das futuras peças orçamentárias da SAEG, sobretudo considerando tratar-se da destinação de recursos públicos, a merecer redobrada cautela e transparência.

Nesse contexto, infere-se que existem limites à autonomia da vontade, não podendo eventual acordo coletivo, ao meu ver, sobrepor-se às disposições legais vigentes, nem mesmo contrariá-las, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, bem como ao princípio da hierarquia das normas.

⁸ TRT - 7ª Região (2ª Turma), proc. nº 0000374-58.2018.5.07.0036. Rel. Des. JEFFERSON QUESADO JUNIOR, julgado em 05/08/2019.





**Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá**

Pelo exposto, entendo que houve ofensa aos princípios supracitados, face à ausência de regulamentação específica da matéria pelo Poder Executivo local, inviabilizando a plena eficácia do ajuste firmado com a referida entidade sindical e, por corolário, os pagamentos a título de PLR, que somente poderiam ser realizados, segundo a ótica deste subscritor, após a devida regulamentação do tema pelo Executivo Municipal.

Este é o meu parecer, de caráter opinativo e sem força vinculante, que submeto ao superior alvedrio do competente Setor Jurídico da SAEG, a quem compete, de fato, a manifestação conclusiva sobre o tema, por se tratar de matéria de sua alçada.

Marciano Valezzi Junior
Procurador Municipal, atuando junto à
Secretaria de Relações Institucionais
OAB/SP 112.921

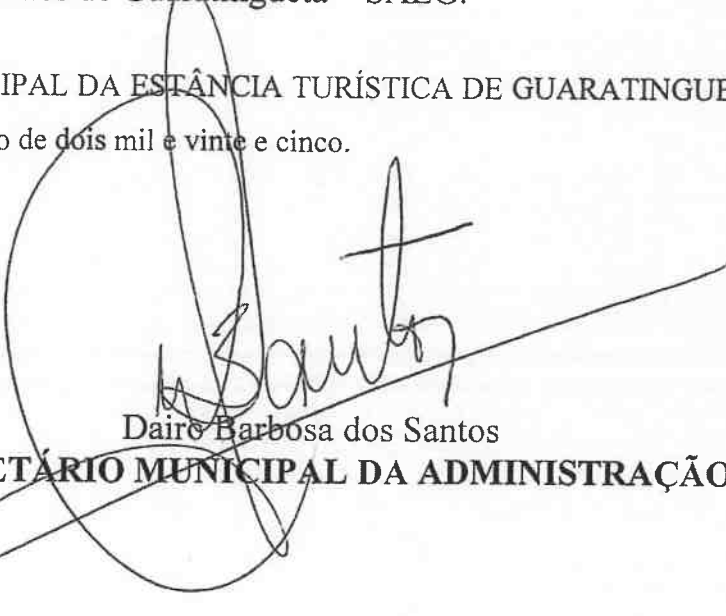




CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que após pesquisa realizada, a pedido da parte interessada, junto aos arquivos da Seção de Secretaria e Expediente do Município, não foram encontrados registros de regulamentação de questões relacionadas a Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, inerente a Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.


Dairo Barbosa dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal da Administração
Seção de Secretaria e Expediente

SAEG PROTOCOLO	
RECEBIDO:	
NOME	<i>Edilson</i>
DATA	<i>27, 05, 2025</i>
HORA	<i>11:00h</i>





**Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de
Guaratinguetá**

Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP – CEP 12512-010
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91

Ofício nº. 10.00/194/2025

Guaratinguetá, 3 de junho de 2025.

Referência: Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026.

Assunto: Participação nos Lucros ou Resultados (PLR). Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026 SINTAEMA – SAEG. Lei Federal nº. 10.101/2000.

Prezado Senhor,

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, empresa pública municipal, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, dirige-se respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para expor e ao final requerer o quanto segue:

Após consulta realizada perante o Poder Executivo do Município, a atual Diretoria Executiva concluiu pelo risco de responsabilidade pessoal dos seus administradores quanto ao pagamento da Participação dos Lucros ou Resultados (PLR) prevista na Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, sendo necessária **autorização/determinação judicial** nesse sentido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 7º, XI, ser direito do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

Em cumprimento ao comando constitucional foi editada a Lei Federal nº. 10.101/2000, que trata a PLR como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade (art. 1º), tendo o legislador brasileiro adotado a forma convencional para a sua instituição, ao prescrever que ela será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, podendo se dar mediante convenção ou acordo coletivo (art. 2º).

Todavia, em relação aos trabalhadores das empresas estatais, a Lei Federal nº. 10.101/2000 estabeleceu que a participação dos lucros ou resultados **“observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”**:

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas





**Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de
Guaratinguetá**

Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto – Guaratinguetá – SP – CEP 12512-010
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91

e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Vale lembrar que o STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 10.101/2000 (ADI 5417/DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 07/12/2020. V.U.). Entretanto, a decisão do STF não foi capaz de esclarecer, de forma indubitável, a possibilidade ou não de pagamento de Participação de Lucros ou Resultados estabelecidos em acordo coletivo de trabalho em um cenário de ausência de diretrizes específicas fixadas diretamente pelo Poder Executivo.

Dúvidas surgiram acerca da possibilidade de a Diretoria Executiva autorizar o pagamento da PLR, sem o risco de responsabilidade pessoal dos seus dirigentes.

Diante da previsão legal de observância às diretrizes específicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a SAEG encaminhou ofício à Prefeitura de Guaratinguetá, que além de informar não constar qualquer ato administrativo regulamentando o referido tema, concluiu pela impossibilidade do seu pagamento sem que haja critérios de participação nos lucros ou resultados devidamente regulamentados pelo Poder Executivo (posicionamento da Procuradoria Municipal).

A atual Diretoria Executiva não desconhece, portanto, a previsão de pagamento da PLR contida no Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, estando, todavia, receosa quanto à autorização de um pagamento que pode ser futuramente considerado indevido, com risco responsabilização pessoal dos seus administradores.

Por essa razão, **a SAEG propõe ao SINTAEMA que o assunto seja dirimido pela via judicial**, proporcionando segurança jurídica a todos.

Caso o Poder Judiciário entenda pela legalidade da cláusula normativa (2.7), **a SAEG procederá com o pagamento da PLR aos empregados.**

Como forma de demonstração de boa-fé, a atual Diretoria informa ao SINTAEMA que procedeu com a reserva do valor da PLR, mediante depósito em conta bancária específica, conforme documento incluso.

Assim sendo, objetivando o consenso e uma solução pacífica, **a SAEG solicita ao SINTAEMA que o assunto seja decidido pela via judicial** (dissídio coletivo, ação civil coletiva ou ação declaratória que ateste a validade ou eficácia da cláusula convencional), evitando-se a paralisação, ainda que parcial, dos serviços públicos de saneamento básico prestados.



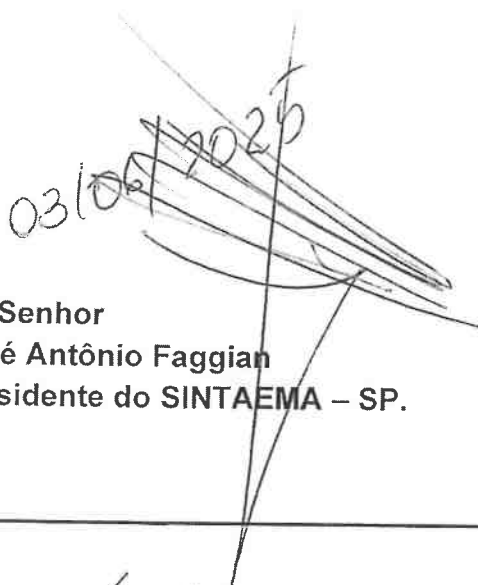
Por fim, considerando o fato de que os serviços prestados pela SAEG são de natureza essencial (artigo 10, incisos I e VI da Lei n.º 7.783/89), na hipótese de deliberação voltada à paralisação das atividades, requer: **(a)** comunicação da paralisação ao empregador e usuários com antecedência mínima de 10 (dez) dias e; **(b)** prévia negociação voltada a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços públicos indispensáveis de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.783/89.

Atenciosamente,



Edilson Aleixo de Oliveira
Diretor-Presidente

03/07/2025



Ao Senhor
José Antônio Faggian
Presidente do SINTAEMA – SP.



C SERVICO AGUA E E R GUARA SAEG

CNPJ: 09.134.807/0001-91

Agência: 04293 Produto: 1292 Conta: 000575822217-4

Emitido em

02/06/2025 15:53:47

Extrato

Lançamentos de 01/05/2025 à 31/05/2025

Data de lançamento	Data de movimento	Documento	Histórico	Valor(R\$)	Saldo(R\$)
29/05/2025	29/05/2025	291454	CREDITO TRANSF INTERNET	499.999,92	R\$ 499.999,92
29/05/2025	29/05/2025	0	SALDO DIA	0,00	R\$ 499.999,92

SAC CAIXA

0800 726 0101

Ouvidoria

0800 725 7474

Pessoas com deficiência auditiva

0800 726 2492

Alô CAIXA

0800 104 0104



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELAÇÃO GERAL DE FUNCIONÁRIOS 2024 PARA PAGAMENTO DO PLR

MAT	NOME	DT ADMIS	CARGO	CONTRATO	MESES	VALOR
0349	ADEMIR ELIAS DE MOURA	05/02/2002	OPERADOR DE MÁQUINAS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0914	ADILSON LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	07/06/1990	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	9 R\$	2.634,66
0380	ADRIANO HASMAN	02/04/2002	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0528	AILTON CESAR TELES DE BARROS	13/07/2016	ENG ABASTECIMENTO	CONCURSADO	5 R\$	1.463,70
0046	ALECIO FERREIRA DA ROCHA	06/07/1992	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0518	ALEX ROCHA DE BEM	15/02/2016	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0598	ALEXANDRE FARIAS DA LUZ	15/03/2022	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0644	ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO	15/03/2024	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	10 R\$	2.927,40
0945	AMIR MENDES	01/03/1988	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0014	ANA CLAUDIA CAVALCA CORREA	15/05/1986	CONTROLADOR DE CONTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0037	ANA LUCIA DA SILVA	16/09/1991	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0633	ANA LUISA ABREU FONSECA	15/05/2023	CONTADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0031	ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS	18/03/1991	GERENTE FINANCEIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0085	ANDRELINO DAMIAO DE BRITO	01/07/1994	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0445	ANTONIO CARLOS FERREIRA PINTO	06/07/1989	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0624	ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS	05/12/2022	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0446	ARIOVALDO CAMARGO	10/05/1989	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0911	ARNALDO CESAR BAESSO	06/01/1988	MECÂNICO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0045	BENEDITO FERNANDO FERREIRA DE MATTOS	01/06/1992	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0058	BRAS FRANCISCO DA SILVA	16/06/1982	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0577	CAIO CESAR LINO MENEZES	14/02/2022	ENGENHEIRO QUÍMICO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0355	CARLOS ALBERTO DA GRACA	19/02/2002	MECÂNICO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0379	CARLOS CLAUDINEI DE SOUSA	02/04/2002	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0393	CARLOS EDUARDO DA SILVA	05/08/2002	GERENTE DE RESÍDUOS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0645	CARLOS HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO	06/05/2024	ATENDENTE	CONCURSADO	8 R\$	2.341,92
0003	CARLOS JOSE ALVES	03/10/1987	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0144	CELSO PALANDI PROCOPIO	18/03/1991	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	6 R\$	1.756,44
0136	CLAUDINEI APOLINARIO	03/11/1994	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0352	CLAUDINEI DE LIMA GONCALVES	19/02/2002	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0607	CLEBER DO PRADO	15/03/2022	PEDREIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0650	DANIEL PAULO DA SILVA CHALEGRE	01/08/2024	ADVOGADO	CONCURSADO	5 R\$	1.463,70
0578	DANIEL YOSHIO ARAI	01/03/2022	ANALISTA DE COMPRAS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0321	DANILO PEREIRA DO NASCIMENTO	01/06/2000	TÉC SANEAMENTO - ETE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0410	DAVID DONALD ARAUJO DE PAULA	16/04/2004	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0626	DEBORA CRISTIANE ARAUJO	09/01/2023	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0591	DEMETRIUS AUGUSTO FIGUEIREDO	21/02/2022	ASS REL SUSTENT	COMISSIONADO	12 R\$	3.512,88
0042	DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	01/08/1994	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0344	DIEGO ELIAS MOREIRA NASCIMENTO GOMES	18/12/2001	GERENTE COMERCIAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0040	DINA SIQUEIRA DUARTE QUEIROZ	18/03/1992	GERENTE ADM/REC HUM	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0407	DIONISIO JOSE DE FARIA	15/01/2004	LEITURISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0159	DONIZETE ROQUE DA SILVA	25/05/1992	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0571	DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA	10/01/2022	ANALISTA DE TI	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0412	EDERSON LUIS ALVES FERREIRA	02/08/2004	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0364	EDUARDO BENEDITO RIBEIRO	25/02/2002	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0630	EDUARDO WILSON DE MELO	06/03/2023	TÉC ELETROMECAÂNICO	CONCURSADO	11 R\$	3.220,14
0521	ELTON MARQUES MATHIAS	15/02/2016	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0603	EVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR	15/03/2022	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0330	FABIANA DE GODOY SPINELLI	17/12/2001	GERENTE DE TRATAMENT	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0629	FABIO LUIS DA COSTA	01/03/2023	TÉCNICO SEG TRABALHO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88

PLR
R\$ 500.000,00
AVO
R\$ 292,74

Limite Lucro
R\$ 5.000.000,00

Total Func.
161

Demitidos
18



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390025008A00549052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

0611	JOAO CARLOS MACEDO	04/04/2022	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0054	JOAO GILBERTO ROMERO	02/06/1981	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0601	JONATHAN HODES DOMINGOS SOUZA	15/03/2022	ATENDENTE	CONCURSADO	3 R\$	878,22
0028	JORGE MOREIRA DA SILVA	03/08/1987	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	7 R\$	2.049,18
0126	JOSE ANTONIO GOUVEIA	17/03/1987	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0217	JOSE DE SOUZA CASTRO	10/11/1981	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0599	JOSE FERNANDO ARAUJO MONTEIRO	15/03/2022	ATENDENTE	CONCURSADO	1 R\$	292,74
0370	JOSE GERALDO GONCALVES DA SILVA	01/03/2002	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0188	JOSE LUIZ RODRIGUES MOTA	01/07/1994	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	9 R\$	2.634,66
0029	JOSE OTAVIO CARNEIRO DOS SANTOS	14/04/1989	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0005	JUAREZ RIBEIRO DA CUNHA	02/01/1978	ASSESSOR TEC PLANEJA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0606	JULIO CESAR GOMES DA SILVA	15/03/2022	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0553	JUREMA JESSICA CORREIA	17/10/2017	ANALISTA CONTÁBIL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0639	KEILA DA SILVA OLIVEIRA	07/11/2023	ASSISTENTE SOCIAL	CONCURSADO	6 R\$	1.756,44
0609	KES JONES VASCONSELOS	15/03/2022	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
128	LAUDEMIR JERONIMO DE SOUZA	15/09/1994	ENCANADOR	CONCURSADO	3 R\$	878,22
0520	LEANDRO DE OLIVEIRA CASAGRANDE	15/02/2016	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0546	LEANDRO FELIX VIEIRA	01/08/2017	ANALISTA FINANCEIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0628	LETICIA GARCIA NARDI	01/03/2023	ANALISTA G. RISC/CON	CONCURSADO	6 R\$	1.756,44
0651	LETICIA LEONARDI JARDIM	02/09/2024	ENG ABASTECIMENTO	CONCURSADO	4 R\$	1.170,96
0646	LUCAS CHAGAS DE GODOI	02/05/2024	ATENDENTE	CONCURSADO	8 R\$	2.341,92
0634	LUCAS TOSHIKI MORI	15/05/2023	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0602	LUIS ANDRE SANDIM DA SILVA FURTADO	15/03/2022	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0580	LUIS FELIPE ARAUJO CANDIDO	01/03/2022	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	6 R\$	1.756,44
0552	LUIS FELIPE DE CAMPOS SOARES	11/10/2017	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0943	LUIS INACIO FERREIRA REIS	18/03/1991	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	10 R\$	2.927,40
0155	LUIZ ANTONIO PALANDI	25/05/1992	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0460	LUIZ CARLOS FERREIRA PINTO	06/06/1989	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0065	LUIZ CESAR DE OLIVEIRA	15/01/1988	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0642	LUIZ GUILHERME LIMA MARTINS	01/03/2024	ATENDENTE	CONCURSADO	10 R\$	2.927,40
0143	LUIZ HENRIQUE DA SILVA	05/07/1990	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0525	LUIZ RODRIGO GOMES DE JESUS	01/04/2016	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	8 R\$	2.341,92
0026	LUIZ VALDIR NUNES	02/06/1982	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	7 R\$	2.049,18
0652	MAGNER PESSOA DA SILVA	01/11/2024	TÉC. SANEAMENTO ETE	CONCURSADO	2 R\$	585,48
0461	MANOEL MOURA DA SILVA FILHO	01/12/1997	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0976	MARCELINO RIBEIRO DA MOTA	01/07/1994	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0551	MARCELO FERREIRA SILVA MACEDO	02/10/2017	ANALISTA DE ADM PESS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0356	MARCO ANTONIO DE ABREU	19/02/2002	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0600	MARCO AURELIO DA CRUZ LOPEZ	15/03/2022	ANALISTA DE COMPRAS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0944	MARCOS ANTONIO DE MELLO	18/03/1991	TÉC. SANEAMENTO ETE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0377	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	08/03/2002	GERENTE ESGOTAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0373	MARCOS ROBERTO LEMES DOS SANTOS	01/03/2002	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0625	MARK MATHEUS YURI LEE FARIAS	09/01/2023	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0614	MATHEUS DE ALMEIDA SOUZA	02/05/2022	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0647	MAURICIO CESAR MAIA BRAGA DE GODOY	02/05/2024	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	8 R\$	2.341,92
0394	MAURICIO DE SOUZA ZAGO	15/08/2002	TÉCNICO SEG TRABALHO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0604	MAURICIO MATHEUS PEREIRA	15/03/2022	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0621	MAYARA DE OLIVEIRA MAIA SILVA	04/07/2022	TÉC SAN MEIO AMBIENT	CONCURSADO	1 R\$	292,74
0157	NELSON RODRIGUES MOTA	25/05/1992	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0368	NILTON CESAR DA CUNHA	01/03/2002	OPERADOR DE MÁQUINAS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0121	ODAIR LOPES DE ARAUJO	15/09/1994	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0978	ONESIMO MACHADO	01/07/1994	TÉC SANEAMENTO - ETE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0385	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	15/05/2002	AG SANEAMENTO ETE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0640	PAULO CESAR FAUSTINO	07/11/2023	TÉC ELETROMECÂNICO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0522	PAULO RICARDO AMADOR MENDES	01/03/2016	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0587	PEDRO HENRIQUE CORTEZ	01/03/2022	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0638	RAFAEL DE SALES APOLINARIO	04/09/2023	ATENDENTE	CONCURSADO	7 R\$	2.049,18
0359	REINALDO DE LIMA FERREIRA	21/02/2002	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0124	REINALDO RODRIGUES	05/04/1988	AG SANEAMENTO ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0655	RICHARD GABRIEL AIRES GIFFONI	14/11/2024	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	2 R\$	585,48
0224	ROBERTO ALVES MOREIRA	15/07/1994	PEDREIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0590	ROBERTO REVILINO RUFINO	01/03/2022	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
569	RODRIGO NAGLIATE BATISTA	12/02/2021	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	2 R\$	585,48
0579	ROGERIO DA SILVA DOS SANTOS	01/03/2022	OPERADOR DE MÁQUINAS	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0055	ROSANGELA APARECIDA DO PRADO BARBOSA	10/06/1991	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0034	ROSELI APARECIDA DO PRADO PEIXOTO	25/03/1991	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0125	SERGIO AUGUSTO PALANDI	15/09/1994	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0396	SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA	17/11/2002	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0589	SERGIO HENRIQUE GODOI	01/03/2022	PEDREIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0390	SIDNEI GERALDO	01/07/2002	PEDREIRO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0218	SILVIO FERREIRA	09/04/1991	ALMOXARIFE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0597	STANLEY MONTEIRO IRADES	15/03/2022	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0340	TATIANA CAMARGO BARBOSA	17/12/2001	ATENDENTE	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0526	TATIANE DO NASCIMENTO LOPES	01/04/2016	TÉC SANEAMENTO - ETA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0648	TATIANE SABRINA CARVALHO DE ANDRADE	17/06/2024	AJUDANTE GERAL	CONCURSADO	6 R\$	1.756,44
0581	THAMIRIS MONT ALVERNE FERREIRA	01/03/2022	ASSIST SERV ADMINIST	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0610	THIAGO ANTONIO COSTA DOS SANTOS	15/03/2022	TÉCNICO EM MECÂNICA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88



0469	VAGNER DE JESUS SANTOS	13/07/2004	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0365	VALDIR OLIVEIRA BECHAIRE	25/02/2002	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0465	VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS	01/04/1999	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0594	VANDERSON DE OLIVEIRA MATIAS	04/04/2022	ENCANADOR	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0649	VITOR PEREIRA DOS SANTOS	01/08/2024	ADVOGADO	CONCURSADO	5 R\$	1.463,70
0372	WALDECIR ALBINO DE OLIVEIRA	01/03/2002	GERENTE DE CAPTAÇÃO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0467	WALDEMIR CAMARGO	13/07/2004	AJUD SERV SANEAMENTO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0554	WALDOMIRO MAY JUNIOR	01/11/2017	ADVOGADO	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
0605	WILLIAN CASTRO FELIPPE DE TOLEDO	15/03/2022	MOTORISTA	CONCURSADO	12 R\$	3.512,88
					1708 R\$	499.999,92

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



OFF 190/25

São Paulo, 04 de junho de 2025.

Ilmo. Sr.

Edison Oliveira

Diretor Presidente

Cia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG
Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto, Guaratinguetá – SP

ASSUNTO: COMUNICADO DE GREVE

O SINTAEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente – vem, por meio deste, comunicar que, em assembleia realizada no dia **04 de junho de 2025**, os trabalhadores da SAEG aprovaram a **deflagração de greve por tempo indeterminado**, com início às **0h do dia 09 de junho de 2025**. A greve foi aprovada devido à falta de pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

O SINTAEMA reforça sua disposição ao diálogo e espera que a SAEG apresente soluções imediatas para o impasse.

Atenciosamente,



José Antonio Faggian
=Presidente=

SAEG PROTOCOLO	
RECEBIDO:	
NOME	<u>Edison</u>
DATA	<u>04/06/25</u>
HORA	<u>14:45</u>

SAEG	
Nº <u>01</u> <u>Dr. Waldemir W. J. Indice</u>	
☒	P/ PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS / URGENTE
☐	P/ ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO
☐	P/ CONHECIMENTO
☐	P/ ARQUIVO
ASS:	<u>Edison</u>
Data:	<u>04/06/25</u>

Avenida Tiradentes, 1323 – Ponte Pequena – CEP: 01102 – 050 – Fone: 3329 – 2500
www.sintaema.com.br



OFP 195/25

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Ilmo. Sr.

Edison Oliveira

Diretor Presidente

Cia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG

Rua Xavantes, 1880 – Jardim Aeroporto, Guaratinguetá – SP

O SINTAEMA – Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente – vem, por meio deste, comunicar que, em assembleia realizada no dia **11 de junho de 2025**, os trabalhadores da SAEG aprovaram a **suspensão da greve**, mas permaneceu em Estado de Greve e nova Assembleia marcada para dia **16 de junho** as 7horas e 30 minutos na Rua. Xavantes, 1880, Jd. Aeroporto, Guaratinguetá-SP.

O SINTAEMA reforça sua disposição ao diálogo.

Atenciosamente,



Jose Antonio Faggian

=Presidente=

Avenida Tiradentes, 1323 – Ponte Pequena – CEP: 01102 – 050 – Fone: 3329 – 2500

www.sintaema.com.br



07/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.417 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S)	: HERMANO DE MOURA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - DEST/SE/MP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. LEI N. 10.101/2000. EMPRESA ESTATAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA OUTRA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.*

1. Atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. Ação direta não conhecida nesta parte.

2. Pela Constituição da República de 1988 se objetiva estimular a integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa pela participação negociada nos ganhos econômicos (inc. XI do art. 7º e § 4º do art. 218).



ADI 5417 / DF

3. Não se demonstra inconstitucionalidade de norma pela se prevê a participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas respectivas entidades.

4. As empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na outra parte, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em não conhecer da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995 e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação para declarar constitucional o disposto no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000, nos termos do voto da Relatora.** Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.417 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S)	: BÁRBARA GONÇALVES OLIVEIRA DOURADO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - DEST/SE/MP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada em 18.11.2015, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC contra o art. 5º da Lei n. 10.101/2000; art. 1º, inc. V, do Decreto n. 3.735/2001; arts. 3º, § 3º e § 4º, 12, incs. IV, VI, e VII, da Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12.12.2012; arts. 2º, inc. IV, e parágrafo único, 3º, incs. I a V, 5º, § 1º, da Resolução CCE n. 10, de 30.5.1995.

2. Nas normas impugnadas se estabelece:

Lei n. 10.101/2000

“Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.



ADI 5417 / DF

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”.

Decreto n. 3.735/2001

“Art. 1º Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão compete a aprovação dos seguintes pleitos de empresas estatais federais, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores:

(...)

V - participação de empregados nos lucros ou resultados; e”.

Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12 de dezembro de 2012

“Art. 3º. Além dos documentos e informações específicos previstos nos Capítulos seguintes, os pleitos das empresas estatais de que trata o art. 1º deverão ser instruídos com os documentos e informações a seguir relacionadas:

(...)

§ 3º Em caso de insuficiência dos documentos e informações, a empresa estatal poderá ser notificada, por meio de correspondência convencional ou eletrônica, para complementar a instrução do pleito no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento.

§ 4º Além dos documentos e informações previstos no caput deste artigo e nos Capítulos seguintes, o DEST poderá solicitar, por meio de correspondência convencional ou eletrônica, outros documentos e informações que sejam necessários para a análise do pleito, fixando um prazo para a sua apresentação, sob pena de indeferimento.

(...)

Art. 12º. Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados (PLR) deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

IV - valores distribuídos de PLR nos últimos 3 (três) anos em percentual do lucro líquido, dos dividendos e da média de valores



ADI 5417 / DF

pagos de PLR por empregados;

VI - manifestação do conselho de administração da empresa ou instância equivalente quanto ao programa proposto para o período e a avaliação dos resultados do programa anterior;

VII - manifestação do conselho fiscal da empresa sobre a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados referentes ao programa de PLR do período anterior”.

Resolução CCE n. 10, de 30 de maio de 1995

“Art. 2º A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber: (...)

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas.

Art. 3º Fica a empresa estatal impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que servirem de suporte para o cálculo, se:

I - houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;

II - possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;

III - tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;

IV - os resultados positivos apurados decorrem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo;

V - houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.

(...)

Art. 5º A participação se dará mediante o pagamento, de uma só



ADI 5417 / DF

vez, em moeda corrente nacional ou em ações representativas do capital social da empresa estatal, ou um misto destas.

§ 1º O pagamento se dará no mês imediatamente posterior à realização da Assembleia Geral Ordinária, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas”.

3. A Autora argumenta que as normas impugnadas contrariam os arts. 5º, *caput*, e 7º, inc. XI, da Constituição República.

Alega que “a Lei aqui questionada além de não consagrar o preceito indicado nesta arguição como violado (tópico I), ainda cria mais um obstáculo ao exercício do referido direito aos trabalhadores em empresas estatais, qual seja o do artigo 5º acima transcrito. E ainda encontramos o agravante de que a Lei 10.101/2000 não impõe qualquer tipo de sanção ou penalidade por seu descumprimento, ao contrário do que se verifica ao final de cada capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Afirma que “ o art. 1º, V, do Decreto 3.735, de 24 de janeiro de 2001 [contempla] previsão de necessária aprovação do Ministério do Planejamento. [Diante da ausência de obrigatoriedade há] prevalência do mandamento constitucional. (...) Portanto é pouco razoável, e inconstitucional a existência de Decreto que condicione o exercício de direito previsto na constituição à aprovação do ministro de estado, que distante da realidade dos empregados e da própria empresa, pode dar uma “canetada” assim inviabilizando o exercício do direito à PLR”.

Destaca que a “Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12 de dezembro de 2012 [trata da] regulamentação de pleitos de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados por empresas estatais vinculadas ao Ministério do Planejamento/DEST, que dão margem à recusa de pagamento de PLR, sob pretextos baseados em exigências que contrariam o princípio ofendido. (...)”.

Assevera que os “arts. 2º e 3º da Resolução CCE 10/1995 (...) revela-se limitador ao pagamento de PLR, impondo ao trabalhador a privação ou redução



ADI 5417 / DF

de seu direito à PLR, mesmo que tenha cumprido as metas estabelecidas em programa previamente definidos”.

Argumenta que “a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) é garantia social definida como preceito fundamental consagrados no Título II da Constituição Federal, dispostas no início do texto constitucional. O pleno exercício deste direito em igualdade de condições por parte dos trabalhadores os quais laboram em empresas públicas, e que em tese estão subordinados ao Decreto, Portaria e Resolução cuja inconstitucionalidade aqui se destaca, é igualmente preconizado dentre os direitos fundamentais da Constituição Federal (art. 5º, caput)”.

Pondera que “o preceito fundamental disposto no art. 7º, IX, possibilita ao trabalhador melhorar suas condições de vida e acrescentam para a empresa um estímulo para o aumento da produção e dos lucros e assim promover a identidade dos trabalhadores com o objetivo da empresa”.

Conclui que, “da análise do texto da Lei 10.101/2000, conjugado com o decreto 3.735/2001, com a portaria 27 do DEST de 12.12.2012 e com a resolução CCE 10, de 30 de maio de 1995, extrai-se que conjunto normativo na prática podem, sem nenhuma razoabilidade, impedir ou restringir drasticamente o exercício do direito consagrado na Constituição Federal (art. 7º, XI), criando condições a trabalhadores em empresas estatais que vão contra ao Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º da Carta Magna”.

Pede a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º da Lei n. 10.101/2000; art. 1º, inc. V, do Decreto n. 3.735/2001; arts. 3º, § 3º e § 4º, 12, incs. IV, VI, e VII, da Portaria DEST/SE/MP n. 27, de 12.12.2012; arts. 2º, inc. IV, e parágrafo único, 3º, incs. I a V, 5º, § 1º, da Resolução CCE n. 10, de 30.5.1995.

3. O Diretor do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – DEST/SE/MP afirmou serem constitucionais as



ADI 5417 / DF

normas impugnadas, destacando que *“tratam apenas de regras, exclusivamente, direcionadas às empresas estatais, tão somente definindo diretrizes claras e objetivas, inclusive mecanismos de aferição, bem como periodicidade de distribuição, sem impor qualquer obstáculo ao pagamento de PLR”*.

4. A Presidente da República argumentou, preliminarmente, ausência de ofensa constitucional direta.

No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, asseverando que

“Dado o fato de a Lei n. 10.101 não conter os elementos mínimos que assegurassem, no caso dos empregados de empresas estatais, sua plena aplicabilidade, e atento à comissão legal contida no art. 5.º, o Poder Executivo editou normas regulamentares da participação nos lucros e resultados das empresas estatais, onde detinidas diretrizes claras e objetivas, com mecanismos de aferição, periodicidade de distribuição, e sem imposição de obstáculos impróprios ao pagamento, das quais despontam razoáveis, sensatos, assertivos critérios, considerada a natureza das destinatárias, de pessoa jurídica controlada pela União. Aqui, novamente, o Poder Público prestou homenagem ao princípio da isonomia, ao estabelecer as diretrizes a partir das quais ocorrerá, ou não, o pagamento de participação nos lucros ou resultados aos trabalhadores das empresas estatais.

Tal proceder, longe de vulnerar qualquer preceito da Constituição, antes tencionou prestigiar os princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, especialmente os da moralidade, da eficiência, da finalidade e da economicidade”.

5. O Presidente do Senado Federal defendeu a constitucionalidade do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, argumentando que a *“pretendida isonomia entre empresa privada e empresa estatal no que se refere à própria abrangência conceitual de interesse público não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico constitucional, lembrando aqui, que o dispositivo inquinado se aplica a*



ADI 5417 / DF

empresas públicas federais, estaduais e municipais”.

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação:

“Artigo 5º, caput e § único, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001; artigo 3º, § 3º e § 4º; e artigo 12, incisos IV, VI e VI, ambos da Portaria DEST/SE/MP nº 27, de 12 de dezembro de 2012; artigo 2º, inciso IV e parágrafo único; artigo 3º, incisos I a V; e artigo 5º, § 1º da Resolução CCE nº 10, de 30 de maio de 1995. Preliminar. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Mérito. Normas federais que concretizam o disposto no artigo 7º, inciso XI, da Carta Maior, que prevê, como direito dos trabalhadores, a participação nos lucros e resultados da empresa, na forma da lei. Condições a serem preenchidas pelas empresas estatais, tendo em vista seu regime jurídico híbrido. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto social, previstos nos artigos 5º, caput; e 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente”.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou, inicialmente, pela extinção da ação sem julgamento de mérito e, se superada aquela preliminar, pela procedência parcial da ação:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. LEI 10.101/2000. EMPRESA ESTATAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. Atos normativos infralegais de natureza regulamentar não se sujeitam a controle objetivo de constitucionalidade. Possível ilegalidade da norma administrativa, por extrapolação da competência regulamentar, não se converte em problema de inconstitucionalidade direta, senão apenas reflexa, por violação do imperativo constitucional de legalidade dos atos do poder público (Constituição da República, arts. 5º, II, e 37, caput). 2. Ao prever direito a participação em lucros, desvinculada da remuneração



ADI 5417 / DF

(art. 7º, XI), e apoio legal às empresas que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho (art. 218, § 4º), a Constituição de 1988 busca estimular integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa por meio de participação negociada nos lucros. Atua a Lei 10.101/2000, nesse aspecto, em sintonia com o espírito da norma constitucional. 3. Parecer, sucessivamente, por: indeferimento da petição inicial; extinção do processo sem resolução de mérito; ultrapassadas as preliminares, deferimento de prazo para regularizar o mandato; no mérito, procedência parcial do pedido”.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).



07/12/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.417 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC contra o *caput* e o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000, o inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e os incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012, o inc. IV e o parágrafo único do art. 2º, os incs. I a V do art. 3º e o § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995, pela alegada contrariedade ao *caput* do art. 5º e ao inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

A autora alega que as normas impugnadas, pelas quais se teriam estabelecido condições para a participação nos lucros e resultados de empresas estatais, contrariariam os princípios da isonomia e da dignidade humana pelo aspecto social do direito ao trabalho.

Preliminar de não conhecimento: ofensa reflexa à Constituição da República

2. Tem-se na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal que não se admite, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o exame de normas secundárias ou regulamentares por configurar-se ofensa indireta às normas constitucionais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE



ADI 5417 / DF

TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia” (ADI n. 5.005, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.11.2019)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16.1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação



não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição. (ADI n. 3.132, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 9.6.2006)

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO – LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. OS ESTADOS-MEMBROS PODEM COMPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE A PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS PARA ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL. PRECEDENTE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. VERIFICAÇÃO DA HARMONIA DA NORMA LOCAL COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE n. 1.264.738-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.9.2020)

3. Na espécie em exame, pelas normas impugnadas previstas no inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e nos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012 e no inc. IV e no parágrafo único do art. 2º, nos incs. I a V do art. 3º e no § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995, não se inova o ordenamento jurídico. Por elas se tem apenas a regulamentação do disposto no *caput* do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, no qual se tem:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei,

ADI 5417 / DF

relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo."

A análise da alegada contrariedade daquelas normas impugnadas à Constituição dependeria de apreciação prévia de sua conformidade à Lei n. 10.101/2000, pela qual se estabelecem normas sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

4. Não conheço da presente ação direta nos itens referentes às normas impugnadas previstas no inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/2001, nos §§ 3º e 4º do art. 3º e nos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012 e no inc. IV e parágrafo único do art. 2º, nos incs. I a V do art. 3º e no § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995.

Mérito

5. Alega-se, na presente ação, omissão do art. 5º da Lei n. 10.101/2000 em determinar às empresas estatais o pagamento da participação nos lucros e resultados a seus empregados. A autora afirma que, naquele diploma legal, além de não se tornar efetivo esse direito, condiciona-se o pagamento à observância de diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite a análise de omissão inconstitucional parcial, pela qual se discute a validade de diploma em confronto com a Constituição da República, em casos nos quais se demonstre insuficiência da normatividade adotada.

Esse cenário põe-se em espaço normativo fronteiro entre a ação e a omissão inconstitucional, evidenciando-se relativa fungibilidade entre o controle de constitucionalidade das condutas omissivas e comissivas. Neste sentido, por exemplo, ADI n. 4.079, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJ 5.5.2015.

7. Na espécie em exame, entretanto, não se constata alegada omissão



inconstitucional parcial do art. 5º da Lei n. 10.101/2000, porque se tem disciplina suficiente e consistente sobre o direito à participação nos lucros e resultados das empresas estatais, de acordo com o disposto no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

8. Sobre o histórico constitucional da participação nos lucros e resultados da empresa pelo trabalhador, tem-se a sua previsão constitucional primeira na Constituição de 1946:

“Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”.

Não sobreveio a regulamentação do dispositivo constitucional. Apenas em 1967, pelo Decreto-Lei n. 229, se alterou o art. 621 da Consolidação das Leis Trabalhistas, para prever que as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderiam conter disposições sobre participação nos lucros:

“Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação, nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso”.

9. Na Carta de 1967 se manteve a previsão de participação nos lucros e resultados da empresa pelos trabalhadores, mas não se dispôs como obrigatória, como na Constituição de 1946.

Nos termos do inc. V do art. 158 se estabelecia a *“integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos*

ADI 5417 / DF

lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos”.

10. Na Emenda Constitucional n. 1/1969 à Carta de 1967, no inc. V do art. 167, pôs-se norma semelhante:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido”.

11. A previsão da participação nos lucros e resultados da empresa na Constituição da República de 1988 foi deslocada do capítulo da ordem econômica e social, em que inserida nas Constituições anteriores, para o Título II, no qual se estabelecem os direitos e garantias fundamentais:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

12. Na Lei n. 10.101/2000, resultante da conversão da Medida Provisória n. 794, de 29.12.1994, reeditada por seis anos, remete-se à negociação entre empresa e seus empregados ou respectivo sindicatos a fixação do direito à participação em lucros e instituem-se mecanismos de negociação.

13. Nos termos do art. 1º daquela Lei, a participação nos lucros e resultados é *“instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição”.*



ADI 5417 / DF

No art. 2º da Lei 10.101/2000 se prevê a adoção do modelo convencional na participação nos lucros e resultados da empresa, dependente de negociação entre a empresa e seus empregados ou respectivos sindicatos:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo”.

Além da possibilidade de negociação coletiva instrumentalizada por convenção ou acordo coletivo, a lei possibilita negociar a participação nos lucros por comissão paritária, com representantes de empregados e empregadores, garantida participação de representante dos sindicatos das categorias.

Havendo dificuldade na negociação, no art. 4º se estabelece que as partes poderão utilizar, para solução do litígio, mediação e arbitragem de ofertas finais, *“aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes”* (§ 1º).

14. Diferente do modelo obrigatório legal instituído por alguns países como, por exemplo, Bolívia, Colômbia, Chile e México, o Brasil inseriu, em seu ordenamento jurídico, modelo convencional de participação nos lucros e resultados da empresa, adotado por países europeus e pelo Estados Unidos. Arnaldo Sussekkind leciona:

“A participação dos empregados nos lucros da empresa não se universalizou. Adotado em raras constituições e poucas legislações, não justificou a adoção de nenhuma convenção ou recomendação internacional. A OIT, até hoje, não incluiu o tema na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho. É na América Latina que



ADI 5417 / DF

preponderam as normas constitucionais e legais sobre a participação obrigatória dos empregados nos lucros da empresa. (...)

Nos Estados Unidos ela é voluntária e também, como no Uruguai, não tem regulamentação legal. Mas, segundo José Pastorel cresce o número de contratos coletivos que estipulam em detalhes a participação dos trabalhadores nos resultados e nos lucros. E, por ato unilateral das empresas ou contrato individual, é também comum a participação de altos empregados. Caminhemos para a Europa. Na Alemanha, apesar da co-gestão obrigatória para empresas com mais de 500, 1.000, 2.000 empregados, conforme a atividade econômica, a participação nos lucros é totalmente facultativa. (...) convenções coletivas ou regulamentos de empresa adotem a participação, mas não regula a matéria em nenhum aspecto.

Na Itália e em Portugal a participação nos lucros é facultativa. Na Itália, o Código Civil e, em Portugal, uma lei especial regulam mas não impõem a participação. E há um desinteresse sindical em relação à participação.

No Reino Unido ela é facultativa e rara. Houve uma campanha da ex primeira-ministra Margareth Thatcher em favor da participação, mas foi frustrada, porque violentamente combatida pelas Trade Uniam inglesas.

Na Suíça a lei faculta que contratos individuais ou coletivos estipulem a participação nos resultados, mas com pouca objetividade na prática” (Instituições de Direito do Trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 481-482).

15. A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou sobre a questão:

“Nesse quadro, a requerente sustenta insuficiência da disciplina legal para promover proteção do direito previsto na norma constitucional, pois não disporia a lei de mecanismo de imposição do direito, na hipótese de resistência do empregador em negociar e na em que, frustrada a negociação, se recuse a firmar compromisso arbitral para submeter o conflito a solução.

De fato, nessas hipóteses, o texto legal não converte o modelo negocial em legal, impositivo. Mas, com isso, não ofende o espírito do



ADI 5417 / DF

art. 7º, XI, da Constituição.

Ao contrário do que afirma a requerente, a norma constitucional submete a regulamentação legal tanto a gestão da empresa quanto o direito a participação em lucros e remete-os igualmente a definição em lei. No entanto, ao legislador ordinário a Constituição não confere espaço ilimitado de conformação, quando a própria norma constitucional já ofereça elementos reveladores de seu conteúdo material.

Em matéria de direitos sociais dos trabalhadores, particularmente, os incisos do art. 7º da Constituição, em regra, remetem a conceitos e institutos trabalhistas lentamente conformados ao longo do processo histórico de conquista desses direitos sociais.” (e-doc. 27).

16. Na Constituição da República de 1988 foi desvinculada a participação dos lucros e os resultados da remuneração, com o objetivo de incentivar as empresas a essa atuação. Sobre essa verba não incorre a incidência dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Arnaldo Sussekund ponderou que o objetivo da desvinculação da remuneração “foi estimular as empresas a, independentemente de lei, adotarem planos de participação nos lucros em favor de seus empregados, sem o ônus de que essa prestação fosse conceituada como salário” (Instituições de Direito do Trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 485).

17. No § 4º do art. 218 da Constituição da República se observa o intuito do constituinte de incentivar empresas a implantar sistema de participação nos ganhos econômicos, desvinculado da remuneração, reiterando o estímulo previsto no inc. IX do art. 7º:

“Art. 218. (...)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário,



ADI 5417 / DF

participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”.

A natureza negocial do direito à participação nos ganhos econômicos não o desnatura como garantia constitucional, pois nela reside a legitimidade dos incentivos políticos à sua concretização e ao exercício dos instrumentos de negociação e pressão sindical.

18. Quanto à participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas as respectivas entidades, também não se constata inconstitucionalidade.

Aquela norma remete ao Poder Executivo a que se vincula a entidade federada possuidora de total ou majoritária do capital social da empresa estatal a competência para traçar as diretrizes específicas, a serem observadas nas negociações sobre participação em lucros e resultados entre a empresa e os trabalhadores.

19. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.229, Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal Federal, decidiu que o ente estadual pode dispor, como acionista majoritário, sobre a participação de representante de empregados nos órgãos diretivos de suas empresas estatais, observada a legislação federal vigente:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



ADI 5417 / DF

E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade por vício material (CRFB, art. 37, II) julgado improcedente.” (Plenário, DJ .9.9.2019)

Na lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, por exemplo, as empresas estatais compreendem “todas as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza” (Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, p. 381).

Integrantes da Administração Pública indireta, as empresas estatais são dotadas de natureza jurídica de direito privado que possibilitam ao Estado o exercício de atividades econômicas com maior versatilidade e celeridade, não se sujeitando às inúmeras restrições burocráticas constitucionais e legais impostas aos órgãos e entidades públicas.

Entretanto, o regime jurídico híbrido a que estão submetidas as empresas estatais, pelo qual a natureza jurídica de direito privado é parcialmente derogada pelas normas de direito público que lhe são expressamente impostas, como, por exemplo, os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição.

20. Nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, o Estado atua segundo os princípios constitucionais ordenadores da atividade econômica e financeira, submetendo-se à disciplina própria das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias:



"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que as empresas públicas e sociedades de economia mista comprovam constituírem elas instrumento de ação do Estado:

“É preciso aturado precató para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente a personalidade de Direito Privado (como costuma ocorrer no Brasil) das estatais e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensinar-lhe uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhe a criação. Deveras a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de Direito Público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do estado de Direito (...) O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a interpretação destas pessoas. Consequentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o accidental -suas personalidades de Direito Privado - em essencial, e o essencial -seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado - em accidental” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 7. ed., p. 101)



ADI 5417 / DF

21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

23. Não se constata, portanto, inconstitucionalidade por omissão parcial decorrente de insuficiente proteção ao direito social de participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais.

Pela Lei n. 10.101/2000 se conferiu ao direito social da participação nos lucros e resultados da empresa pela trabalhador tratamento consoante à norma prevista no inc. XI do art. 7º da Constituição da República.

24. Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto n. 3.735/ 2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP n. 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE n. 10/1995 e, na parte conhecida, julgar improcedente a ação para declarar constitucional o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 10.101, de 19.12.2000.**



ADI 5417 / DF



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.417

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC

ADV.(A/S) : HERMANO DE MOURA (307650/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - DEST/SE/MP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto nº 3.735/ 2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP nº 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE nº 10/1995 e, na parte conhecida, julgou improcedente a ação para declarar constitucional o disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais 0015841-22.2025.5.15.0000

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2025

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Partes:

AUTOR: COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE
GUARATINGUETA - SAEG

ADVOGADO: WALDOMIRO MAY JUNIOR

ADVOGADO: VITOR PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA - SDC
0015841-22.2025.5.15.0000
: COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE
GUARATINGUETA - SAEG
: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Orlando Amâncio Taveira - SDC

Processo: 0015841-22.2025.5.15.0000

AUTOR: COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E
RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG

RÉU: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S
PAULO

Ist

Trata-se de Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais ajuizada por **COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG**, alegando que o acordo coletivo celebrado com o sindicato possui cláusula referente à Participação nos Lucros ou Resultados para os seus empregados concursados, mas que na confecção da norma não foram observados os termos do art. 5º da Lei nº 10.101/2000, que estabelece que “a participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”.

Afirma que o Diretor-Presidente da SAEG questionou ao Poder Executivo acerca da existência de diretrizes específicas, o qual respondeu à consulta concluindo pela ausência de plena eficácia da Cláusula 2.7 do acordo coletivo de Trabalho, pois Município não regulamentou a matéria por meio do competente Decreto, razão pela qual não seria possível a realização dos pagamentos a título de PLR.



E diante da ausência de diretrizes por parte do Município de Guaratinguetá, defende a declaração de invalidade da cláusula normativa em razão da impossibilidade de realização de seu objeto (art. 166, II, CC/02).

Além disso, aduz que os trabalhadores deflagraram o movimento de greve em razão da impossibilidade de cumprimento da cláusula e argumenta que a SAEG tentou evitar a paralisação, esclarecendo ao sindicato a possibilidade de resolução do impasse pela via judicial, único meio capaz de oferecer segurança jurídica quanto ao pagamento da PLR, advertindo que provisionou os recursos necessários para o pagamento, que será realizado na hipótese de declaração de validade da norma na presente ação.

Com base nesses argumentos e alegando perigo na demora, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia da cláusula 2.7 até o julgamento definitivo da ação.

Junta procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.000,00.

É o relatório.

DECISÃO

O artigo 300 do CPC autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Essa não é a hipótese dos autos.

Nos termos do art. 5º da Lei 10.101/2000 dispõe que “a participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo”.

Assim, infere-se que existem limites à autonomia da vontade, não podendo o acordo coletivo dispor de matéria não regulamentada pelo Poder Executivo, conforme dispõe o art. 5º da Lei 10.101/2000, que teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5.417/DF:



21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

Entretanto, o simples fato de haver uma comunicação de greve articulada pelos trabalhadores não constitui motivo bastante para se reconhecer o perigo na demora, pois não há nenhum elemento que sugira a abusividade do movimento.

A greve é direito legítimo, previsto no art. 9º da CF/88, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Dessa forma, ainda que seja acolhida a tese da autora sobre a impossibilidade de cumprimento da norma coletiva em razão da ausência de diretrizes prévias, os trabalhadores têm a greve como mecanismo válido para, exatamente, buscar a implementação das condições eventualmente obstadas pelo Poder Executivo a que está submetida empresa estatal.

E também não vislumbro o perigo de irreversibilidade da presente decisão, pois a própria autora afirma que o pagamento ocorrerá somente na hipótese de o Poder Judiciário não invalidar a cláusula 2.7 do acordo coletivo, cumprindo, portanto, aguardar o exercício do contraditório a fim de que a matéria seja examinada em cognição exauriente.

Assim, neste momento, entendo que não estão presentes todos requisitos previstos no art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro a liminar.

Intime-se a autora e cite-se o réu para que, querendo apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Após, a autora deverá ser intimada para apresentação de réplica, em 15 (quinze) dias.

Ao final dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho para apresentação de parecer.

Campinas, 12 de junho de 2025.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA

Relator



Documento assinado eletronicamente por ORLANDO AMANCIO TAVEIRA, em 17/06/2025, às 00:13:40 - ced8420
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061217222765500000134680386?instancia=2>
Número do processo: 0015841-22.2025.5.15.0000
Número do documento: 25061217222765500000134680386



AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE
GUARATINGUETÁ/SP

SINTAEMA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 43.556.877/0001-76, com sede à Avenida Tiradentes, 1323, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01.102-050, endereço eletrônico: “juridico@sintaema.com.br”, por seus procuradores infra-assinados (advogados com escritório profissional em Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), QL 22, Conjunto 5, Casa 11, Brasília/ DF, CEP 71650-255, endereço eletrônico “contato@advocaciagarcez.com.br”, Fone: 0800 591 0274 – procuração anexada), vem à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, na forma dos arts. 81 e ss. do CDC c/c art. 8º, III, da CF/88, propor

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face de COMPANHIA DE SERVICO DE ÁGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG., sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº. 09.134.807/0001-91, com endereço na Rua Xavantes, 1.880, Jardim Aeroporto, Guaratinguetá/SP, CEP 12.512-010, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO – MULTA NORMATIVA – DANOS MORAIS

advocacia@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF

SÃO PAULO / SP

RIO DE JANEIRO / RJ

CURITIBA / PR

FLORIANÓPOLIS / SC

BRUMADINHO / MG

MANAUS / AM

PJe

Documento assinado



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. AÇÃO COLETIVA: CABIMENTO, LEGITIMIDADE DO SINDICATO E OS SUBSTITUÍDOS DA AÇÃO

A presente ação civil coletiva trata de violação à direito individual homogêneo dos substituídos pela ré, ante sua origem comum, na forma do art. 81, parágrafo único, III do CDC, aplicável na forma do art. 769, da CLT.

Na forma do art. 82, do CDC, aplicável na forma do art. 769, da CLT, o Sindicato autor (estatuto anexo) está constituído a mais de um ano e contém entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da sua categoria profissional.

A possibilidade de substituição processual pelas entidades sindicais se encontra pacificada na jurisprudência trabalhista e no STF, por interpretação do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, que assenta que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A CLT no art. 513, “a” também prevê como prerrogativa do sindicato “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”.

A legitimidade vem expressa no art. 195, § 2º, da CLT, além do art. 30, da Lei 8.073/90, que estabelece que “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.073/1990 assegura às entidades sindicais a atuação em substituição processual dos integrantes da categoria, vez que são representantes naturais dos trabalhadores em sua base de atuação.

O Sindicato autor representa os trabalhadores e trabalhadoras em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São



Paulo, sendo que a cidade de Guaratinguetá/SP, faz parte de sua base territorial.

A ré possui como atividade principal o CNAE 36.00-6-01, que se refere à captação, tratamento e distribuição de água, com CNAE secundário 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto, conforme se verifica do cartão CNPJ da reclamada em anexo, fornecido pela Receita Federal do Brasil. Logo, a reclamada possui como funcionários trabalhadores e trabalhadoras representados pelo sindicato autor, nos termos das convenções coletivas em anexo.

O Acordo Coletivo da categoria, assinado entre o sindicato autor e a reclamada, prevê o pagamento da participação nos lucros e resultados, até o mês de maio de 2025, referente ao ano de 2024, no entanto, apesar de ter auferido lucro, a reclamada se nega a pagar a PLR aos trabalhadores.

Deste modo, a presente ação coletiva alcança a todos os trabalhadores e trabalhadoras da empresa reclamada que estão tendo seus direitos trabalhistas inadvertidamente violados (considerando tanto os com contratos ativos, como aqueles desligados dos últimos 2 anos e 142 dias).

Não por outro motivo, a condenação que será imposta à reclamada deverá aproveitar a todos os ora substituídos, os quais serão identificados em posterior liquidação de sentença.

1.2. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GUARATINGUETÁ - SP

O Sindicato autor representa os trabalhadores e trabalhadoras em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, sendo que a cidade de Limeira/SP, faz parte de sua base territorial.

O dano aqui denunciado se refere aos trabalhadores da reclamada que laboram para a reclamada nesta cidade de Guaratinguetá.

Portanto, a jurisdição trabalhista do Fórum Trabalhista de Guaratinguetá é competente para apreciar o feito.



1.3. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS - ART. 87 do CDC E ART. 18 DA LACP

O art. 87, caput, da Lei nº 8.078/1990, garante ao autor de ações coletivas de que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais:

“Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.”

Aliás, no âmbito do microssistema de tutela coletiva trabalhista, a norma também consta do art. 18 da Lei nº 7.347/1985:

“Art. 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Ademais, os trabalhadores substituídos nesta ação não têm condições de suportar o ônus da demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, na forma do art. 5º, LXXIV, da CRFB, dos arts. 98 e seguintes do CPC e do art. 1º da Lei nº 7.115/1983.

Portanto, requer-se a declaração de aplicabilidade da íntegra dos termos do art. 87 do CDC e art. 18 da LACP em favor do Sindicato-autor.

1.4. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS DA AÇÃO

Não é necessário ou possível liquidar os pedidos da ação, mesmo por estimativa, razão pela qual o autor pontua que o valor da causa aqui indicado é apenas para fins de alçada.



Na presente ação coletiva pleiteia-se a condenação da reclamada ao pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados, conforme cláusula 2.7. do ACT da Categoria, tendo em vista que o pagamento deveria ter sido feito em maio de 2025, e a reclamada se nega a realizar o pagamento aos trabalhadores, bem como multa prevista no ACT da categoria e indenização por danos morais.

Assim, não é possível estimar o valor econômico dos pedidos.

Ressalta-se também que, se tratando de ação coletiva, a sentença deve ser genérica (art. 95 do CDC) e a liquidação deve se dar em fase preliminar de execução (arts. 95 até 98, do CDC), após a prolação de decisão de mérito.

Neste sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastados os óbices apontados na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. 2. Aplicação do Juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, III, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Potencializada a violação do art. 324, § 1º, III, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista quanto à inépcia da inicial, por ausência de indicação de valores . Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA



PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, III, DO CPC.

1. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

2. De outro lado, o art. 324, § 1º, III, do CPC, dispõe que é lícito formular pedido genérico "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu".

3. Tratando-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, pela natureza ampla dos pedidos postulados, a ausência de indicação dos valores de modo expresso e preciso não acarreta a inépcia da petição inicial, devendo ser prestigiada a "mens legis" do art. 324, § 1º, III, do CPC. Isso porque compreende-se a inviabilidade da entidade de classe liquidar, já no momento do ajuizamento da ação, cada pedido formulado, mormente pela indubitosa necessidade de exame de documentos que estão em posse dos demandados. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1000290-45.2022.5 .02.0713, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 15/05/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2024)

Assim, é desnecessário, bem como impossível indicar os valores dos pedidos aduzidos na petição inicial, ainda que por estimativa, pois seria necessário que o sindicato autor possuísse acesso a documentos em posse da reclamada, devendo-se assim aplicar o art. 324, §1º, III, do Código de Processo Civil.



2. MÉRITO

2.1 PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Na presente ação civil pública, o Sindicato Autor atua como substituto processual dos empregados da reclamada que trabalham, trabalharam ou vierem a trabalhar para a reclamada na cidade de Guaratinguetá/SP.

Os substituídos fazem jus ao recebimento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados, conforme previsão da cláusula 2.7 do ACT 2024-2026 da categoria, tendo em vista que a empresa reclamada auferiu lucros no exercício de 2024.

Vejamos o teor da referida cláusula:

“2.7 – Participação nos lucros e ou resultados

Observadas as condições abaixo, a Companhia pagará, para os seus funcionários concursados, em parcela única, até maio de 2025, Participação nos Lucros (PL) referente a 2024.

O valor a ser rateado, em partes iguais, entre todos os funcionários da Companhia, a título de Participação nos Lucros (PL), será de **10% (dez por cento)** do Lucro Líquido apurado no Exercício de 2024.

A **base de cálculo** da Participação nos Lucros (PL) terá como **piso** a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e **teto** de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Participação nos Lucros (PL) somente será devida se a Companhia apurar Lucro Líquido igual ou superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no Exercício de 2024.

O Lucro Líquido excedente a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) não será objeto de Participação nos Lucros (PL).

advocacia@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF

SÃO PAULO / SP

RIO DE JANEIRO / RJ

CURITIBA / PR

FLORIANÓPOLIS / SC

BRUMADINHO / MG

MANAUS / AM



PJe

Documento assinado



Autenticar documento em <https://guaratinguetat.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Tabela exemplificativa:

Lucro Líquido	10%	Funcionários	Valor Individual	Observação
R\$ 5.100.000,00	R\$ 510.000,00	150	R\$ 3.400,00	Receberá até R\$ 3.333,33
R\$ 5.000.000,00	R\$ 500.000,00	150	R\$ 3.333,33	TETO
R\$ 3.000.000,00	R\$ 300.000,00	150	R\$ 2.000,00	Haverá pagamento
R\$ 1.000.000,00	R\$ 100.000,00	150	R\$ 666,67	Haverá pagamento
R\$ 500.000,00	R\$ 50.000,00	150	R\$ 333,33	Haverá pagamento
R\$ 100.000,00	R\$ 10.000,00	150	R\$ 66,67	Haverá pagamento
R\$ 75.000,00	R\$ 7.500,00	150	R\$ 50,00	PISO – Haverá pagamento
R\$ 74.985,00	R\$ 7.498,50	150	R\$ 49,99	NÃO haverá pagamento

A Participação nos Lucros (PL) será paga proporcionalmente ao número de meses trabalhados (será considerada a proporção de 1/12 avos para cada mês trabalhado, desde que o funcionário tenha trabalhado no mínimo 15 dias no mês).”

Ocorre que a reclamada auferiu lucro em 2024, no montante de R\$ 8.609.946,71 (oito milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE 2024, em anexo, disponibilizado pela própria reclamada em seu sítio eletrônico¹.

Assim, conforme se verifica da cláusula 2.7 do ACT 2024-2026, em razão de ter auferido lucro líquido superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a reclamada se obrigou a pagar a seus funcionários o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de participação nos lucros, dividido entre os funcionários da reclamada.

Não obstante, a reclamada se recusa a pagar a PLR a seus funcionários, tendo em vista que o pagamento da parcela deveria ter ocorrido no mês de maio de 2025.

Deve-se ressaltar que houve reunião entre a reclamada e a diretoria do Sindicato, em que a reclamada apresentou um “parecer jurídico”, com a tentativa de justificar a negativa de pagamento, mas

¹ Disponível em

<https://transparencia.guaratinguetasaeg.eportal.net.br/transparencia/Demonstrativo/ListaSubGrupos?grupo=Demonstra%C3%A7%C3%A3o%20do%20Resultado%20do%20Exerc%C3%ADcio>
(acesso em junho de 2025)



reafirmando que não faria o pagamento da PLR de forma voluntária, inclusive a própria reclamada sugeriu o ajuizamento de ação coletiva para dirimir a controvérsia. A própria reclamada **confessa que não fará o pagamento de forma voluntária.**

Houve assim violação da cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, em que a reclamada convencionou de forma livre e se obrigou a pagar a PLR para seus trabalhadores.

A reclamada alega que, em razão do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.101/2000, não poderia distribuir os lucros, em razão de ser uma empresa estatal e não haver diretriz específica fixada pelo Poder Executivo Municipal tratando da participação nos lucros e resultados. Afirma também que a negociação coletiva fora convencionada na gestão municipal anterior, e que o atual prefeito e gestores da reclamada teriam receio de serem responsabilizados em razão da ausência da diretriz específica do Poder Executivo, reiterando a aplicação do art. 5º da Lei 10.101/2000.

Ocorre que referida Lei não se aplica no âmbito municipal, no tocante à necessidade das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, em razão de o artigo 5º, em seu parágrafo único, claramente estabelecer necessidade de diretrizes apenas para as empresas estatais da União

Vejamos o referido artigo:

“Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. **Consideram-se empresas estatais** as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas **em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”**

advocacia@advocadiagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF

SÃO PAULO / SP

RIO DE JANEIRO / RJ

CURITIBA / PR

FLORIANÓPOLIS / SC

BRUMADINHO / MG

MANAUS / AM



PJe Documento assinado digitalmente por MAXIMILIANO NACHTIGALL, em 09/10/2023, às 17:10:04 - 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de



Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O dispositivo legal, em seu parágrafo único, deixa claro que a disposição contida no *caput*, **se restringe às empresas estatais em que a União direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

Ora, não é o caso da reclamada, que se trata de sociedade de economia mista controlada pelo Município de Guaratinguetá, não havendo participação societária da União.

O que se verifica é um arremedo de argumento jurídico, destinado apenas a não cumprir a cláusula 2.7 do acordo coletivo e prejudicar os trabalhadores da reclamada.

Verifica-se que a previsão da cláusula 2.7 do acordo coletiva, era de pagamento da Participação nos Lucros no mês de maio de 2025, logo, este deveria ter sido efetuado até o dia 30 de maio de 2025 (último dia útil do mês de maio), no entanto, a própria empresa reclamada confessa que não irá realizar o pagamento, **afirmando isto em reunião realizada com a diretoria do sindicato autor.**

Deve-se ressaltar que o Sindicato autor tentou resolver a questão de forma administrativa, se reunindo com a diretoria da reclamada, no entanto, a empresa insiste em não realizar o pagamento, obrigando assim ao ajuizamento da presente ação civil coletiva, para intervenção do Poder Judiciário.

Além do pagamento da Participação nos Lucros, a reclamada deverá pagar a multa prevista na cláusula 9.4 do Acordo Coletivo de Trabalho, em razão do descumprimento da cláusula 2.7, que estipulou o pagamento da PLR. Vejamos referida cláusula:

“9.4 – Multa

Todas as obrigações estipuladas na presente lei são exigíveis pela forma e nos prazos convencionados neste acordo coletivo, independentemente de qualquer aviso, sujeitando-se o infrator à multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o salário base da função exercida pelo servidor, em caso do descumprimento de quaisquer artigos que



abranjam o interesse coletivo dos funcionários da SAEG, revertendo seus benefícios em favor do funcionário prejudicado.”

Ante todo o exposto, o sindicato autor pugna pela condenação da reclamada a pagar a participação nos lucros aos seus funcionários, substituídos na presente ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o inadimplemento, tendo em vista que o pagamento deveria ter sido efetuado no mês de maio de 2025. Ressalta-se que, nos termos do Acordo Coletivo, a PLR relativa ao exercício de 2024, equivale a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividida entre os funcionários, nos termos do acordo coletivo de trabalho, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do inadimplemento, com a incidência de juros de mora.

Pugna também pela aplicação da multa prevista na cláusula 9.4 do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, em razão do descumprimento da cláusula 2.7 pela reclamada, no importe de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário base de cada servidor que não recebeu o pagamento da PLR referente ao exercício de 2024.

2.2 DO DANO MORAL A SER REVERTIDO EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS

O cabimento da indenização por dano moral coletivo ou dano moral social está previsto no artigo 1º, da Lei n.º 7.347/1985, bem como na doutrina e jurisprudência trabalhista. Já os artigos 186 e 927 do Código Civil traz a hipótese de responsabilização por ato ilícito e a obrigação de reparar o dano.

No caso em tela, a reclamada se nega a pagar a PLR aos substituídos, **de forma ilícita**, tendo em vista que há clara previsão de pagamento da referida verba no Acordo Coletivo de Trabalho.

Veja que a própria reclamada negociou o Acordo Coletivo de Trabalho, convencionando, por livre e espontânea vontade, o pagamento da PLR a seus funcionários.



Assim, a negativa de pagamento da verba, quando a empresa auferiu lucros, se trata de claro ato ilícito, **que se traduz em dano extrapatrimonial aos trabalhadores.**

Ora, com a previsão da cláusula 2.7 do ACT, de pagamento da PLR, combinado com o fato de a reclamada ter auferido lucros em 2024, conforme se verifica do Demonstrativo de Resultado de Exercício em anexo, publicado pela própria reclamada em seu sítio eletrônico, **surgiu o direito dos trabalhadores a receberem a PLR**, criando a legítima expectativa dos trabalhadores de contarem com esse acréscimo.

Ocorre que, com a negativa de pagamento, verificou-se a prática de ato ilícito por parte da reclamada, **gerando danos morais *in re ipsa*, em razão do não pagamento da participação nos lucros e resultados.**

Neste sentido, em situações similares, de atraso no pagamento de salários ou descontos indevidos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela ocorrência do dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. **DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS POR TRÊS MESES. CONDUTA REITERADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . "DAMNUM IN RE IPSA"**. Acerca da configuração de dano moral indenizável em razão de descontos salariais indevidos, esta Corte Superior tem adotado entendimento semelhante ao prevalecente em hipóteses de mora salarial, no sentido de que o reconhecimento do dano moral "in re ipsa" depende da reiteração ou habitualidade da conduta apta a afastar o aspecto meramente patrimonial da lesão. Em circunstâncias análogas, a jurisprudência vem indicando que a repetição da ilicitude por três ou mais meses a caracteriza como reiterada e, por conseguinte, enseja o reconhecimento do dano moral por presunção. Nesse contexto, sendo incontroversa a realização de descontos indevidos no salário da reclamante por três meses, resulta caracterizada a natureza reiterada da ilicitude, e, por conseguinte, o dano moral "in re ipsa". Recurso de revista de que não se conhece.



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS QUE PEDIRAM DEMISSÃO . INVALIDADE. LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 451 do TST, "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros . Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". Seguindo idêntico raciocínio, a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da invalidade de estipulações que limitam o direito de empregados receberem a PLR em razão do momento ou da modalidade da rescisão contratual no curso do ano a que se refere o benefício, de modo que o empregado tem direito à percepção proporcional ao tempo em que concorreu para a produção dos lucros da empresa. O Tribunal Regional, ao cancelar a restrição ao pagamento da PLR relativa ao ano de 2009 em razão de a reclamante haver pedido demissão no curso daquele ano, contrariou a firme jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido, no particular .

(TST - RR: 2049020115090678, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO . RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126



DO TST. O Regional, analisando a prova constante dos autos, considerou presentes os requisitos da relação de emprego. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Além disso, admitida a prestação de serviço na condição de autônomo, as reclamadas atraíram para si o ônus da prova, visto que constitui fato impeditivo do direito do reclamante . Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS . DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE; **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa , que prescinde da comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto.** Neste contexto, o acórdão recorrido, ao condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de constatação de atraso reiterado no pagamento dos salários da reclamada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST . Agravo interno a que se nega provimento. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 5 .000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a alteração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou estratosférico, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Agravo interno a que se nega provimento .

(TST - Ag-AIRR: 0001112-15.2018.5.09 .0093, Relator.: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 01/11/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2023)

advocacia@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274 | BRASÍLIA / DF | SÃO PAULO / SP | RIO DE JANEIRO / RJ | CURITIBA / PR | FLORIANÓPOLIS / SC | BRUMADINHO / MG | MANAUS / AM



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Documentado assinado digitalmente por MAXIMILIANO NASI GARCEZ em 09/06/2025 às 17:18:04 - 59ae400
com o identificador 350039003000390035003A00540652004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Rescisão indireta. Danos morais. Penso que a falta de pagamento de salários, bem como das verbas rescisórias, seu atraso contumaz e o inadimplemento destes e também de outros títulos contratuais habituais, como os deferidos no julgado de primeira instância, evidenciam claramente atitude de desrespeito do empregador em face de seu empregado suscetíveis de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, nos termos da alínea 'd' do art. 483 da CLT (não cumprir o empregador as obrigações do contrato) . Além do mais, retratam fatos graves, aptos o suficiente a ensejar o agravo moral in re ipsa. Recurso Ordinário das rés não provido.

(TRT-2 - ROT: 1000860-51.2023 .5.02.0501, Relator.: DAVI FURTADO MEIRELLES, 14ª Turma)”

Indenização por dano moral. Atrasos salariais reiterados e pagamento de forma parcelada. Configuração. Os atrasos salariais reiterados, assim como o pagamento de forma parcelada, ofendem a dignidade do trabalhador, caracterizando o dano in re ipsa, ou seja, o prejuízo é presumido pelo próprio fato - mora salarial -, sendo desnecessária a prova dos prejuízos e dos constrangimentos vivenciados pelo empregado, pois o salário é parcela de natureza alimentícia, reconhecida na Constituição Federal, no art. 100, § 1º, por ser destinado à subsistência própria e de sua família. Indenização mantida. RELATÓRIO

(TRT-2 - ROT: 10005111320235020254, Relator.: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, Data de Julgamento: 27/06/2024, 6ª Turma - Cadeira 3 - 6ª Turma)

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, deve sopesar a gravidade da conduta do infrator, seus malefícios, a

advocacia@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF

SÃO PAULO / SP

RIO DE JANEIRO / RJ

CURITIBA / PR

FLORIANÓPOLIS / SC

BRUMADINHO / MG

MANAUS / AM

PJe

Documento assinado

digitalmente

por MAXIMILIANO NAGLE GARCEZ, em 09/06/2025, às 17:18:04 - 59ae400

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



extensão do dano e o grau de culpa da ré, bem como a intensidade do sofrimento dos trabalhadores, o número de empregados atingidos, a natureza da violação, e por fim, o caráter preventivo e pedagógico da reparação e a capacidade econômica da reclamada.

Considerados estes parâmetros, diante do descumprimento do acordo coletivo de trabalho, em razão do não pagamento da PLR, bem como o prejuízo causado à coletividade dos trabalhadores que atuam em prol da reclamada, pugna-se pela condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por cada trabalhador**, a ser revertido em favor dos substituídos que foram lesados.

2.3 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PAGAMENTO DA PLR AOS SUBSTITUÍDOS

O Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito é amparada pela cláusula 2.7 do ACT da categoria, que prevê o pagamento da Participação nos Lucros, que se dará de forma igualitária para cada funcionário, bem como pelos demonstrativos contábeis da reclamada, disponibilizados por ela em seu sítio eletrônico, comprovando que houve lucro no exercício de 2024. Além disso, a própria reclamada afirma possuir em seu caixa o valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que se refere ao valor do lucro a ser distribuído entre os funcionários, evidenciando que houve lucro a ser partilhado entre os funcionários.

Assim, há clara evidência do direito dos substituídos à percepção da participação nos lucros, que deveria ter sido paga durante o mês de maio de 2025.

Por outro lado, há risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a reclamada, neste momento possui o dinheiro em caixa para pagamento da PLR, no entanto, pode facilmente desviar tais recursos para outros fins, gerando graves riscos ao resultado útil do processo.



Dessa forma, o sindicato autor requer que seja deferida tutela de urgência, para determinar que a reclamada realize o pagamento da Participação nos Lucros a seus funcionários, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Sucessivamente, requer seja deferida a tutela de urgência, determinando o depósito em juízo ou a penhora do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativo ao valor do lucro do exercício de 2024 que deveria ter sido distribuído aos empregados da reclamada, sendo fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Dispõe a Súmula 219 do C. TST, itens III e V:

SÚMULA - 219

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016)

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

V – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Vê-se, portanto, que o autor tem direito aos honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada, no importe de 20% sobre o valor total da condenação, antes dos descontos fiscais e previdenciários.

Ademais, este é o entendimento pacífico do C. TST. Veja-se o conteúdo de julgado daquele Tribunal Superior:



“Justiça gratuita. No processo trabalhista, o benefício da justiça gratuita está regulamentado pelo art. 790 - A, caput, da CLT, segundo o qual são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita, que, para postularem o benefício, basta firmarem declaração de pobreza, como a constante na petição inicial. O fato de o benefício estar sendo postulado pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, não lhe retira o direito. É o mesmo fundamento que se usa para conceder os honorários advocatícios, qual seja que o benefício da justiça gratuita é devido ao sindicato, quando atua como substituto processual, nos casos em que declarada a insuficiência econômica de seus substituídos. Recurso de revista a que se dá provimento. “

(Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 185800-93.2005.5.05.0121; Quinta Turma; Rel^a Min^a Kátia Magalhães Arruda; DEJT 06/05/2011; Pág. 924) (destaca-se)

Ante o disposto nos itens III e V da Súmula 219 do C. TST, requer-se a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348/SDI-1/TST.

2.5 RETENÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Ao deferir total ou parcialmente os pleitos formulados na presente ação reclamationária, a incidência da dedução fiscal é devida tão somente quanto às verbas tributáveis, não devendo incidir sobre juros de mora. Da mesma forma, deve ser determinada a adoção do regime de competência para efeitos de retenção fiscal e de contribuições previdenciárias, na forma da IN 1.127/2010 da Receita Federal do Brasil, que regulamenta a Lei 12.350/2010.

Neste sentido, aliás, temos a Súmula 368/TST, II, que consolida o entendimento daquele Tribunal Superior quanto ao regime de descontos fiscais e previdenciários, adotando o regime de descontos por competência em ambos.



Saliente-se que é indevida a incidência de IR sobre juros de mora, conforme entendimento pacificado do TST, consolidado na OJ/SDI-1 n. 400 daquele Tribunal Superior.

Pelo exposto, requer-se que as deduções fiscais e previdenciárias sejam calculadas pelo regime de competência, não devendo incidir o desconto de IR sobre os juros de mora.

2.6 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO TÃO SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO

O sindicato autor requer que o índice de correção monetária seja fixado tão somente na fase de execução do processo, fazendo o Sindicato a ressalva expressa pelo IPCA-e (ou índice mais benéfico), sob pena de violação ao direito de propriedade (artigo 5º, caput, da CF/1988). Ainda, requer-se juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91.

2.7 LIQUIDAÇÃO

O Sindicato requer que, em execução, seja determinada a liquidação dos valores devidos aos substituídos, por cálculos, e garantida a legitimidade do Sindicato autor em propor o cumprimento de sentença, também nesta demanda, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988 ou, sucessivamente, de forma plúrima.

3. PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante ao exposto, o Sindicato autor pede a Vossa Excelência:

a) A aplicação integral do art. 87, do CDC e art. 18 da LACP, para que o Sindicato autor seja isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogados, em caso de sucumbência autoral da presente ação, na forma da causa de pedir; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

b) De forma a permitir o correto trâmite processual, requer que a reclamada seja intimada para apresentar conjuntamente com sua defesa, a relação escrita de todos os seus trabalhadores que prestaram

advocacia@advocaciagarcez.com.br

Telefone:

0800 591 0274

BRASÍLIA / DF | SÃO PAULO / SP | RIO DE JANEIRO / RJ | CURITIBA / PR | FLORIANÓPOLIS / SC | BRUMADINHO / MG | MANAUS / AM



PJe

Documento assinado digitalmente por MAXIMILIANO NACI GARCEZ em 09/06/2025 às 17:48:59, com o identificador 350039003000390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de



Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

serviços no ano de 2024, com a respectiva função de cada um deles, de forma a permitir a identificação dos substituídos na presente ação coletiva, **devendo também informar o salário base** de todas as funções de seu quadro de funcionários, de forma a permitir a apuração do valor da multa prevista na cláusula 9.4 do ACT da categoria; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

c) Seja deferida tutela de urgência, para determinar que a reclamada pague a participação dos lucros e resultados do exercício de 2024 a seus empregados, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em caso de descumprimento; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

d) Sucessivamente, requer seja deferida tutela de urgência, determinando o depósito em juízo, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), equivalente à parte do lucro da reclamada que deveria ter sido distribuída aos funcionários, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em caso de descumprimento; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

e) No mérito, requer a condenação da reclamada ao pagamento a seus trabalhadores da Participação nos Lucros, referente ao lucro auferido no exercício de 2024, na forma prevista na cláusula 2.7 do ACT da categoria, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do inadimplemento; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

f) A condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 9.4 do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, em razão da violação da cláusula 2.7 do ACT, no importe de 2% do salário base de cada trabalhador que a empresa não realizou o pagamento da PLR, com juros de mora e correção monetária incidentes desde a data do inadimplemento; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

g) A condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada substituído lesado pela reclamada; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**



h) A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), sobre o total da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348/SDI-1/TST, na forma da causa de pedir; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

i) Retenções previdenciárias, na forma da causa de pedir, bem como juros e correção monetária, na forma da causa de pedir; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

j) Requer, em fase de conhecimento, seja prolatada condenação genérica, na forma do art. 95, do CDC, com a realização de liquidação por cálculos em fase preambular ao cumprimento de sentença, em execuções individuais e/ou plúrimas, garantida a legitimidade do Sindicato na fase executória, na forma do art. 8º, III, da CF/88, na forma da causa de pedir. O autor faz ressalva expressa que o valor da causa não representa nenhuma limitação ao valor real da condenação, tratando-se de mera estimativa; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL.**

k) Sob as penas do art. 400 e seguintes do CPC, requer-se a apresentação, pela reclamada, na fase de liquidação de sentença, da Relação atualizada de todos os substituídos, sob pena de multa, bem como dos recibos de pagamento e controle de jornada de todos os substituídos, bem como as possíveis rescisões contratuais nos meses de abrangência da condenação, sob pena de multa. **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL.**

l) Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, em particular o depoimento pessoal do representante das reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, prova pericial e a juntada de novos documentos; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**

m) Requer-se, em cumprimento de sentença, a aplicação da multa do art. 523 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo legal; **VALOR DO PEDIDO INESTIMÁVEL**



5. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Por fim, os procuradores do autor declaram a autenticidade de todos os documentos que acompanham esta petição inicial, na forma do art. 830 da CLT.

6. PUBLICAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Por fim, requer-se que todas as publicações, intimações e notificações sejam feitas de forma EXCLUSIVA ao advogado Maximiliano Nagl Garcez (OAB/ SP 355.466), em todas as publicações de despachos e intimações sob pena de nulidade, nos termos do §5º do art. 272 do CPC e da Súmula nº 427, do Colendo TST.

7. VALOR DA CAUSA

Para fins exclusivos de alçada, dá-se à presente o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Ressalva-se expressamente a impossibilidade de liquidação dos pedidos da ação, mesmo por estimativa, motivo pelo qual também se ressalta que o valor da causa é tão somente para fins fiscais e de alçada, não tendo o condão de limitar o valor da condenação.

Termos em que
pede deferimento.

Guaratinguetá/SP, 09 de junho de 2025.

Maximiliano Nagl Garcez
OAB-SP 355.466

Diego Felipe Bochnie Silva
OAB-SP 357.546

João Guilherme Walski de Almeida
OAB.PR 75.791

Vinícius Alves de Melo Silva
OAB.SP 375.168





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ
0010916-20.2025.5.15.0020

: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO
: COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE
GUARATINGUETA - SAEG

DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, que pretende, em nome dos substituídos, a determinação para que a reclamada, COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETA SAEG, efetue o pagamento imediato da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente ao exercício de 2024, ou, sucessivamente, deposite o valor correspondente em juízo, com base na Cláusula 2.7 do Acordo Coletivo de Trabalho 2024-2026.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise de tais requisitos é feita em cognição sumária, com base na prova pré-constituída que acompanha a petição inicial.

No caso em apreço, embora o sindicato autor apresente considerável prova documental, notadamente o acordo coletivo de trabalho que prevê o direito em tese da PLR (fls.68/87), o demonstrativo de resultado do exercício que comprova o lucro da reclamada (fl. 99/102), e ofício no qual a própria ré admite a existência do valor a ser distribuído (fls. 88/90), a matéria de fundo envolve controvérsia jurídica que recomenda prudência. A reclamada, em comunicação prévia, levanta tese de defesa baseada na suposta necessidade de diretrizes do Poder Executivo Municipal para a validação do pagamento, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.101/2000.

Ainda que a interpretação da norma apresentada pela ré pareça, em uma análise preliminar, contrariar o texto expresso do parágrafo único do referido artigo, a completa apreciação de tal argumento jurídico demanda a necessária instauração do contraditório, permitindo que a parte reclamada exponha formalmente suas razões em contestação, para a formação de um convencimento seguro por parte deste Juízo. A questão, portanto, ultrapassa a mera análise fática e adentra em questão



interpretativa que não é compatível com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem o contraditório.

Ademais, não é possível a penhora ou bloqueio de valores da reclamada por estar submetida ao regime de precatórios.

Assim, por não satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente pela necessidade de se aguardar a instauração do contraditório para a análise da tese de defesa, indefere-se, a pretensão da parte autora.

Inclua-se o processo em pauta de audiências sob rito ordinário, intimando-se as partes, inclusive, para ciência da presente decisão.

GUARATINGUETA/SP, 10 de junho de 2025.

ELIAS TERUKIYO KUBO
Juiz do Trabalho Substituto

FM



Documento assinado eletronicamente por ELIAS TERUKIYO KUBO, em 10/06/2025, às 17:10:34 - cdb15f7
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061013263469500000261930886?instancia=1>
Número do processo: 0010916-20.2025.5.15.0020
Número do documento: 25061013263469500000261930886

